



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 75/2022/GABPRES

Cuiabá-MT, 15 de março de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Cáceres - MT

Assunto: **Processo nº 10.037-4/2020 TCE-MT (Contas Anuais de Governo)**

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no artigo 180¹ da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 10.037-4/2020 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, relativas ao exercício de 2020, bem como das peças de planejamento, Lei nº **2.820/2019** (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº **2.827/2019** (Lei Orçamentária Anual – LOA), processos nºs 353868/2019 TCE-MT e 354260/2019 TCE-MT, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução nº 14/2007.

Atenciosamente,

(assinatura digital)²

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

- 1 Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.
- 2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO	10.037-4/2020
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

DESPACHO

Nos termos do artigo 180 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **encaminhe-se cópia destes autos**, bem como dos apensos (35.386-8/2019, 50.594-3/2021, 35.426-0/2019, 49.962-5/2021), relativos ao exercício de 2020, ao Poder Legislativo Municipal de Cáceres para julgamento.

Após, arquivem-se os autos.

Gabinete da Presidência, 14 de Março de 2022.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

PROCESSOS N.ºS: 10.037-4/2020 (35.386-8/2019, 50.594-3/2021, 35.426-0/2019 E 49.962-5/2021 - APENSOS)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020 LEIS N.ºS 2.820/2019 (LDO) E 2.827/2019 (LOA)
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 16-12-2021 - TRIBUNAL PLENO (POR VIDEOCONFERÊNCIA)

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 242/2021 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2398, datada de 23/02/2022, e publicado em 24/02/2022.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 180 do Regimento Interno/TCE/MT.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES
Secretário-geral do Tribunal Pleno





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos nºs 10.037-4/2020 (35.386-8/2019, 50.594-3/2021, 35.426-0/2019 e 49.962-5/2021 - apensos)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2020
Leis nºs 2.820/2019 (LDO) e 2.827/2019 (LOA)
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 16-12-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 242/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.037-4/2020 e apensos.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **7** (sete) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontando **uma** irregularidade.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica, manteve **3** (três) das irregularidades referentes a receita e governo e no saneamento da irregularidade afeta à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de Cáceres, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.827/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 285.951.930,00** (duzentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **15%** da despesa fixada.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Cód. Prog.	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (empenhado - R\$)	% Exec/Previsão
1009	Assistência Social	7.356.460,00	8.215.514,78	4.123.265,85	50,18
1013	Covid – Enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus	0,00	32.335.816,65	26.819.620,92	82,94
1006	Desenvolvimento econômico	8.478.770,00	8.619.434,98	1.723.574,81	19,99
1004	Educação municipal	91.192.200,00	93.230.454,76	69.138.487,61	74,15
1008	Equilíbrio fiscal	12.922.590,00	16.635.190,00	13.736.479,99	82,57
1007	Gestão de excelência	56.157.180,00	61.442.133,87	47.414.664,02	77,17
1005	Mobilidade urbana e rural	6.855.580,00	13.230.184,36	5.894.935,44	44,55
1010	Operação especial	1.163.650,00	0,00	0,00	0,00
1001	Poder Legislativo	7.980.000,00	7.980.000,00	6.189.271,69	77,56
1012	Previdência social	23.306.000,00	23.306.000,00	18.107.005,84	77,69
1002	Qualidade de vida da população	50.753.610,00	54.405.210,31	40.315.971,70	74,10
1011	Serviço de saneamento Águas do Pantanal	7.889.000,00	12.344.000,00	9.929.780,45	80,44
1003	Serviços públicos para sociedade	11.896.890,00	11.349.694,56	415.027,29	3,65
Total		285.951.930,00	343.093.634,27	243.808.085,61	71,06

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, incluindo intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 289.062.116,35** (duzentos e oitenta e nove milhões, sessenta e dois mil, cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrec/prev
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	308.237.155,13	274.668.556,91	89,10



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	61.560.422,00	49.099.849,58	79,75
Receita de Contribuições	13.114.000,00	14.670.911,77	111,87
Receita Patrimonial	2.439.304,00	1.633.969,44	66,98
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	17.209.000,00	14.405.846,30	83,71
Transferências Correntes	196.418.509,13	183.946.159,43	93,65
Outras Receitas Correntes	17.495.920,00	10.911.820,39	62,36
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	24.842.725,88	8.977.524,98	36,13
Operações de Crédito	3.120.825,88	7.722.609,54	247,45
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	21.721.900,00	1.254.915,44	5,77
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	333.079.881,01	283.646.081,89	85,15
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	17.430.332,00	15.436.134,22	88,55
Deduções para o FUNDEB	17.430.332,00	15.436.134,22	88,55
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	315.649.549,01	268.209.947,67	84,97
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	5.878.000,00	20.852.168,68	354,74
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	321.527.549,01	289.062.116,35	89,90

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 47.439.601,34** (quarenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e um reais e trinta e quatro centavos), correspondente a **15,03%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 48.067.009,18** (quarenta e oito milhões, sessenta e sete mil, nove reais e dezoito centavos).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
IPTU	7.972.660,41
IRRF	9.961.894,44
ISSQN	13.221.265,34
ITBI	5.572.005,26
Taxas	6.747.512,42.
Contribuição de melhoria + CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	0,00
Multas, juros de mora, correção monetária sobre tributos	251.271,41
Dívida ativa tributária	3.389.072,78
Multas, juros de mora, correção monetária sobre a dívida ativa tributária	951.327,12
Total	48.067.009,18

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 243.808.085,61** (duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e oito mil, oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 276.703.924,42**) com as despesas empenhadas (**R\$ 206.073.276,05**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 70.630.648,37** (setenta milhões, seiscentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e oito mil reais e trinta e sete centavos), conforme fl. 8 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro:

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	32.718.089,46
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	3.053.950,83
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

2.3. Financiamentos	624.335,85
2.3.1. Internos	624.335,85
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	2.429.614,98
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	2.429.614,98
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	29.664.138,63
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	58.967.759,38
5. Disponibilidade de Caixa	58.955.879,38
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	60.343.849,83
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	1.387.970,45
6. Demais Haveres	11.880,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	- 26.249.669,92
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	246.264.514,18
% da DC sobre a RCL Ajustada	13,28
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	295.517.417,01
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	26.406,57
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	120.009.965,43
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	358.204,29
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	7.937.350,86
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00
------------------------------------	------

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 50.869.004,99** (cinquenta milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quatro reais e noventa e nove centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 246.264.514,18

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	117.042.769,99	47,52	54	Regular
Legislativo	4.704.158,91	1,91	6	Regular
Município	121.746.928,90	49,43	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **47,52%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
121.622.705,04	37.132.960,04	30,53	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **30,53%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
42.594.191,56	36.339.051,31	85,31	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **85,31%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
118.639.248,82	21.120.271,77	17,80	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **17,80%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
123.762.219,58	7.980.000,00	6,44	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 123.762.219,58** (cento e vinte e três milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a **6,44%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo **não** ocorreram até o dia 20 (vinte) dos meses de abril e setembro de 2020 (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).



Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.666/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Francis Maris Cruz, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.666/2021 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2020, gestão do Sr. Francis Maris Cruz, neste ato representado pelos advogados José Renato de Oliveira Silva, OAB/MT 6.557, Lucas Jorge Borges - OAB/MT 28.699, e Daniel Bretas Fernandes - OAB/MT 24.180, sendo contador o Sr. Eliseu Lucas Monteiro; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Cáceres que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando coincidir com dia não útil, em observância ao art. 168 da CF e a fim de não incidir na conduta descrita no artigo 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal; **II)** observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e, **III)** elabore o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTÔNIO MALUF, presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



PROCESSOS N°s : 10.037-4/2020 (PRINCIPAL), 35.386-8/2019, 50.594-3/2021, 35.426-0/2019, e 49.962-5/2021(APENSOS)

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

GESTOR : FRANCIS MARIS CRUZ – ex-Prefeito Municipal de Cáceres

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557
: DANIEL BRETAS FERNANDES – OAB/MT 24.180

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

56. Inicialmente, cabe salientar que os artigos 210 da Constituição Estadual e 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC. nº 269/2007) estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

57. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

58. Feitas essas pontuações iniciais e após apreciar os posicionamentos técnicos das Secexs de Governo e Previdência, a defesa do gestor à época e o parecer do Ministério Público de Contas, observando o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT), bem como os artigos 82, § 2º, e 176, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2020**, da Prefeitura Municipal de **Cáceres**, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal sr. **Francis Maris Cruz**.

1. DAS IRREGULARIDADES

59. Conforme já consignado no relatório deste voto, a Secretaria de Controle Externo de Governo apontou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 07 (sete) irregularidades, com 7 (sete) subitens. Entretanto, após exame da defesa do





gestor, a equipe técnica concluiu pela permanência de **03 (três) irregularidades, com 03 (três) subitens.**

60. Por seu turno, por meio do processo apenso nº 499625/2021, a Secex de Previdência, mediante Relatório Técnico Preliminar, posicionou-se pela existência de apenas 01 (uma) irregularidade; porém, após análise da defesa, considerou-a sanada.

- DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA SECEX DE GOVERNO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

~~2.1) Assunção de despesas sem recursos disponíveis para o seu integral cumprimento no valor de R\$ 1.072.900,00 nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. – Tópico – 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO. SANADO~~

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

~~3.1) Registro incorreto no sistema Aplic das transferências para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 – detalhamentos de receita 076000 e 077000, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. – Tópico – 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. SANADO~~

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

~~4.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 90/91 no montante de R\$ 853.321,13 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. – Tópico – 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A-PAGAR. SANADO~~

7) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

~~7.1) Ausência de elaboração do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato. – Tópico – 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO. SANADO~~

61. As **4 (quatro) irregularidades supratranscritas foram sanadas** pela equipe técnica.





62. No Relatório Técnico de Defesa (fls. 05 a 06 do doc. digital nº 249867/2021), quanto ao **subitem 2.1**, relativo à indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar na Fonte 32, no valor de R\$ 1.072.900,00, representando suposta assunção de despesa sem recursos disponíveis nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, a equipe técnica acolheu a argumentação defensiva do gestor (fls. 12 a 14 do doc. digital nº 231405/2021), reconhecendo que a Lei que autorizou a contratação da operação de crédito é de 2018 (Lei Municipal nº 2.704, de 14.11.2018) e o contrato com a instituição financeira data de 17.4.2019, ou seja, a contratação é anterior ao último ano de mandato, tendo sido empenhada a despesa em 2020 e o recebimento do recurso ocorrido em fevereiro de 2021.

63. Quanto ao **subitem 3.1** (registro incorreto no Sistema Aplic das transferências para enfrentamento da Covid-19, nos detalhamentos 076000 e 077000), no Relatório Técnico de Defesa (fls. 07 a 08 do doc. digital nº 249867/2021), a equipe técnica constatou, após esclarecimentos do gestor (fls. 14 a 18 do doc. digital nº 231405/2021), que a diferença de registros decorre dos rendimentos de aplicação dos recursos, razão pela qual sanou a irregularidade.

64. Igualmente, quanto ao **subitem 4.1** (indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na Fonte 90/91, no montante de R\$ 853.321,13), conforme conclusão no Relatório Técnico de Defesa (fls. 8 a 10 do doc. digital nº 249867/2021), a equipe técnica acatou as justificativas e documentação do gestor (fls. 18 a 19 do doc. digital nº 231405/2021), reconhecendo que tal desequilíbrio financeiro decorreu da contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica (Contrato nº 0526907-03, no valor de R\$ 10.717.532,40), autorizada pela Lei Municipal nº 2.752/2019, para construção de uma usina fotovoltaica de 2.335 KWP, que foi iniciada em 6.12.2019, pois a instituição financeira só libera os recursos contratados de acordo com a conclusão de cada etapa de obra, ou seja, após o empenho, liquidação e mediação.

65. Acerca do **subitem 7.1** (ausência de elaboração do relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato), após o gestor exercer o contraditório (fls. 21 a 23 do doc. digital nº 231405/2021), no Relatório Técnico de Defesa (fls. 14 do doc. digital nº 249867/2021), a equipe técnica reconheceu que a apresentação do citado documento é de competência do atual gestor e não do defendente, nos termos da Resolução Normativa nº 19/2016.





66. De igual modo, o Ministério Público de Contas (fls. 11/15 e 24/28 do doc. digital nº 257446/2021), manifestou-se pelo saneamento das irregularidades 2, 3, 4 e 7 por considerar que o gestor logrou êxito em esclarecer os apontamentos.

67. Conforme o entendimento devidamente fundamentado pela equipe técnica e, em consonância com o Ministério Público de Contas, **considero sanadas as irregularidades dos subitens 2.1, 3.1, 4.1 e 7.1. Isso porque o gestor obteve êxito em apresentar** esclarecimentos e documentos aptos a comprovarem: que a contratação é anterior ao último ano de mandato; que não houve registro incorreto das transferências; e, o motivo da inscrição do valor em restos a pagar. Além disso, atestou a ausência de responsabilidade no envio do relatório previsto na Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE/MT.

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX DE GOVERNO

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.
Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de abril e setembro de 2020 não ocorreram até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

68. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar** (fls. 46 a 47 do doc. digital nº 191803/2021), a equipe técnica identificou que os repasses ao Poder Legislativo dos meses de abril, junho e setembro de 2020 foram efetuados, respectivamente, em 22/04/2020, 22/06/2020 e 21/09/2020, ou seja, após o dia 20 do respectivo mês, em descumprimento ao disposto no artigo 29-A, § 2º, II, da CF.

69. Em sua **defesa** (fls. 8 e 12 do doc. digital nº 231405/2021), o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos: a) quanto ao duodécimo de abril de 2020, alegou que a Câmara solicitou o repasse às 16h27min do dia 20/4/2020, cuja solicitação não foi visualizada no mesmo dia e, devido ao feriado do dia 21/4/2020, somente foi transferido no dia 22/4/2020; b) o duodécimo de junho foi pago em 19/6/2020, portanto, tempestivamente, conforme extrato bancário; e, c) o duodécimo de setembro de 2020 foi solicitado já no dia 21/9/2020, cujo pagamento foi efetuado pela Secretaria de Finanças no mesmo dia, conforme extrato bancário.





70. No **Relatório Técnico de Defesa** (fls. 3 a 5 do doc. digital nº 249867/2021), a equipe técnica concluiu pelo saneamento do repasse intempestivo do mês de junho/2020 e manteve a intempestividade dos repasses de abril e setembro/2020. Para tanto, destacou que o Poder Executivo tem o poder-dever de fazer tal repasse até o dia 20 ao Poder Legislativo, independentemente de ter recebido ou não a solicitação de pagamento, sob pena de configurar crime de responsabilidade, uma vez que a Constituição Federal não permite qualquer dilação do prazo, devendo, ainda, antecipar esse prazo quando o dia 20 coincidir com dia não útil.

71. Em sede de **alegações finais** (fls. 2 a 6 do doc. digital nº 254305/2021), o gestor ratificou a sua defesa anterior. Ademais, acresceu que o atraso foi de apenas um dia e, por consequência, postulou a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo.

72. O **Ministério Público de Contas** corroborou o posicionamento técnico. Entretanto, após valorar que o atraso dos meses de abril e setembro de 2020 foram de apenas 1 dia, enfatizou que tal fato, por si só, não acarreta a reprovação das contas e opinou pela expedição de recomendação.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

73. Pois bem. O legislador constituinte determinou que o repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal deve ser realizado até o dia 20 de cada mês, conforme prescrito no artigo 168 da Lei Maior e, como bem lembrado pelo membro do Ministério Público de Contas, tal norma, baseia-se no princípio da separação e harmonia dos Poderes, que visa a permanência do Estado Democrático de Direito e assegura ao Poder Legislativo autonomia financeira para dar cumprimento às suas funções públicas.

74. Nesse contexto, vale elucidar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que as eventualidades que possam obstaculizar o cumprimento das obrigações constitucionais e legais no repasse dos duodécimos exigem a adoção de medidas para o contingenciamento das despesas, devendo-se, portanto, abrir via de interlocução institucional (Mandado de Segurança nº 34.483, rel. min. Dias Toffoli, j. 22/11/2016, 2ª T, DJE de 8/8/2017).





75. As ponderações acima são relevantes para que não subsistam dúvidas acerca da imprescindibilidade do Chefe do Poder Executivo repassar os duodécimos ao Poder Legislativo no prazo estabelecido pela norma constitucional, independentemente de haver solicitação de pagamento ou não, tal como enfatizado pela equipe técnica.

76. Feitas essas observações preliminares e, adentrando na situação apresentada, nota-se que é fato pacífico que os atrasos ocorreram nos meses de abril e setembro de 2020 e, por isso, **mantenho a irregularidade**.

77. Por outro lado, não seria proporcional deixar de reconhecer que os atrasos foram ínfimos, e não geraram, portanto, prejuízo ao Poder Legislativo. Logo, compreendo que a natureza gravíssima da irregularidade em questão deve ser flexibilizada. Sendo assim, entendo pertinente **expedir recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando coincidir com dia não útil, em observância ao art. 168 da CF e a fim de não incidir na conduta descrita no artigo 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.076.550,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 32 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

79. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar** (fls. 15 a 17 do doc. digital nº 191803/2021), a equipe técnica constatou que foi aberto o valor de R\$ 1.076.550,00 em créditos adicionais por excesso de arrecadação na Fonte de Recurso 32 – Operações de Crédito Vinculadas à Educação, a qual apresentou saldo deficitário.

80. Em sua **defesa** (fls. 19 e 20 do doc. digital nº 231405/2021), o gestor dissentiu do apontamento, alegando que não houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem suficiência de recursos, pois, foram abertos dois decretos





na Fonte 32, um de R\$ 850.000,00 e outro de R\$ 226.550,00, por operação de crédito junto ao Banco do Brasil.

81. No **Relatório Técnico de Defesa** (fls. 10 a 13 do doc. digital nº 249867/2021), a equipe técnica acentuou que a defesa anexou cópia dos seguintes contratos de financiamento junto ao Banco do Brasil: a) Contrato nº 20/00201-7, no valor de R\$ 1.759.398,00, datado de 17.4.2019; e, b) Contrato nº 20/00200-9, no montante de R\$ 4.937.400,00, datado de 17.4.2019. A respeito do Contrato nº 20/00202-5, de R\$ 850.000,00, de 12.6.2020, enfatizou que ele não está assinado. E quanto ao valor de R\$ 226.550,00 expôs que não foi juntada nenhuma cópia contratual.

82. Ainda nesse campo, ressaltou que, em sede de consulta ao Sistema Aplic/Conex, não constatou o ingresso de receitas na Fonte 32 no exercício de 2020. Por essas razões, manteve a irregularidade.

83. Em suas **alegações finais** (fls. 7 a 10 do doc. digital nº 254305/2021), o gestor apresentou print das publicações dos Decretos nº 446/2020 (R\$ 226.550,00) e nº 445/2020 (R\$ 850.000,00), que totalizaram o valor de R\$ 1.076.550,00, aberto com recurso de operação de crédito, requerendo, assim, a desconsideração do apontamento.

84. Acompanhando o entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas** (fls. 8 a 10 doc. digital nº 257446/2021) manteve a irregularidade e ressaltou que o excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais deverá ser demonstrado em cada fonte individualmente.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

85. Pois bem, é prudente fixar que os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (artigo 43 da Lei nº 4.320/1964).

86. Portanto, os créditos adicionais permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública. Porém, essa abertura de créditos adicionais suplementares e





especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a realização da despesa e será precedida de exposição de justificativa.

87. A luz do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964¹, para a abertura de crédito adicional pela fonte de excesso de arrecadação, o gestor deve basear-se na tendência de arrecadação. Contudo, para tanto deve solicitar documentos que comprovem a existência real do excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

88. Ainda, importante trazer as ilações conceituais sobre o assunto, contidas nas Resoluções de Consulta nº 26/2015-TP e nº 43/2008 e Acórdão nº 3.145/2006, todos deste Tribunal de Contas, a seguir transcritas:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). **2)** O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). **3)** A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. **4)** O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o

¹ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.





equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **5)** A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em considerações possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6)** A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. **7)** Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. **8)** As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). **9)** Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. **10)** É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). **11)** A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

Acórdão nº 3.145/2006. Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para a abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Resolução de Consulta nº 43/2008. Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1) Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de





convênio deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964; e, 2) Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes

89. Apresentado esse contexto normativo e considerando a instrução dos autos, percebe-se que os apontamentos feitos pela equipe técnica deixam dúvidas sobre a existência dos instrumentos contratuais mencionados pelo gestor para sustentar a existência de recursos e também indica a ausência de comprovação de ingresso de receitas na Fonte 132. Outrossim, pelos argumentos do gestor, depreende-se que, ao sustentar a existência de excesso de arrecadação, ele considera o montante global. Todavia, conforme muito bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, o excesso de arrecadação dever ser demonstrado em cada fonte de recurso.

91. Pelo exposto, **mantenho a irregularidade 5.1**, com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Ausência de definição das metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 em descumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

94. Nos termos do **Relatório Técnico Preliminar** (fls. 11 do doc. digital nº 191803/2021) a equipe técnica anunciou que as metas fiscais de resultado nominal não foram previstas na LDO para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.





95. Em sua **defesa** (fls. 20 e 21 do doc. digital nº 231405/2021), o gestor informou que, por falha dos servidores do setor, foi encaminhado a este Tribunal um relatório que diverge do anexo aprovado na LDO de 2020 (Lei Municipal nº 2.820, de 24/12/2019), conforme *print* extraído do portal de transparência do Município, que comprova a previsão do resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.

96. No **Relatório Técnico de Defesa** (fls. 13 a 14 do doc. digital nº 249867/2021), a equipe técnica explanou que a alteração apresentada pelo gestor não restou comprovada, uma vez que para fins de eficácia e validade deveria haver o regular trâmite legislativo e a publicação das retificações realizadas. Além do mais, frisou que no Sistema Aplic a situação irregular permanece inalterada.

97. Em suas **alegações finais** (fls. 11 a 12 do doc. digital nº 254305/2021), o gestor limitou-se a repisar os argumentos iniciais.

98. O **Ministério Público de Contas** (fls. 6 a 8 doc. digital nº 257446/2021) acompanhou a equipe técnica e manteve a irregularidade, com recomendações corretivas.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

99. Como é cediço, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 4º, § 1º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual devem ser estabelecidas “*metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes*”.

100. Ademais, o § 2º, inciso II, do dispositivo supramencionado prevê que o anexo conterá “*demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional*”.

101. Assim, de acordo com as normas acima, o Anexo de Metas de Resultado Nominal deve ser elaborado por ocasião da elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.





102. No presente caso, conforme apontamento da equipe técnica, por ocasião do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, via Sistema Aplic, restou configurada a não elaboração desse anexo.

103. Apesar do gestor ter afirmado que o Anexo de Metas de Resultado Nominal foi elaborado, sendo que para comprovar apresentou *print* de sua publicação no portal transparência do Município, não foi possível identificar que o referido anexo se submeteu ao processo legislativo devido.

104. Posto isso, **mantenho a irregularidade do subitem 6.1**, sendo imprescindível a expedição de **recomendação Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que, ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- DA ÚNICA IRREGULARIDADE APONTADA E POSTERIORMENTE SANADA PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA – PROCESSO APENSO Nº 100374/2020

1) Diversos.Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

~~1.1) Descumprimento de recomendação contida no Parecer Prévio nº 44/2019 – TP, de 28/11/2019, das Contas Anuais de Governo Municipais – exercício 2018: para que o Gestor regularizasse, junto ao Cadprev, a quitação dos parcelamentos e conseqüentemente a alteração do status de “aceitos” para “quitados”, porém verificou-se que não houve o cumprimento. SANADO~~

105. No tocante à irregularidade acima descrita, após defesa do gestor, a equipe técnica a sanou, tendo em vista que o gestor comprovou que realizou ações para regularizar situação junto à Secretaria de Previdência, órgão do Ministério da Economia, sobre possíveis parcelamentos de débitos que se encontravam com informações desatualizadas. Na realidade, o gestor atestou que o único parcelamento





com situação em aberta é o Acordo de Parcelamento nº 438/2014, o qual prevê a última parcela para 8/5/2024.

- PANORAMA GERAL DAS CONTAS

106. Pelos precedentes argumentos, depreende-se que, igualmente ao Ministério Público de Contas, estou mantendo 3 irregularidades, com três subitens, provenientes da análise feita pela Secex de Governo, sendo que para a única irregularidade de natureza gravíssima (subitem 1.1) foram apresentados argumentos para atestar que a sua gravidade, neste caso concreto, deve ser flexibilizada.

107. Além dessa exposição e para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se essencial acrescer que o Poder Executivo cumpriu os limites constitucionais e legais, consoante a seguir exposto:

108. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a **30,53%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, portanto, em patamar superior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

109. Na **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **85,31%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

110. Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, foram aplicados **17,80%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

111. Com referência aos **repasses ao Poder Legislativo**, o município transferiu o equivalente a **6,44%** da receita base, que correspondeu a R\$ 7.980.000,00, assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.





111. Enfim, no que se refere ao **limite da Despesa Total com Pessoal**, as despesas do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 117.042.769,99, correspondente a **47,52%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% e do limite prudencial, estabelecidos no art. 20, inc. III, “b”, e artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente.

112. Da mesma maneira, é possível extrair um resultado satisfatório no desempenho fiscal do ente, pois, comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, apura-se a existência de superávit orçamentário de execução; e, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, verifica-se que o Poder Executivo apresentou suficiência financeira, considerando todas as fontes de recursos, para saldar os compromissos de curto prazo, e, ainda, superávit financeiro.

113. Ainda nessa seara, é relevante frisar que o gestor cumpriu as regras de fim de mandato, o que inclui o art. 42 da LRF, que veda a contratação de despesa nos **dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira**.

114. No que tange à Previdência, restou evidenciado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias com inadimplências, bem como não constatou nenhuma irregularidade de natureza previdenciária.

115. Diante do cenário apresentado, não subsistem dúvidas de que a emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de **Cáceres**, relativas ao exercício de 2020 é medida que se impõe.

DISPOSITIVO DO VOTO

116. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.666/2021, subscrito pelo Procurador Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos arts. 31 da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 29, I e 176, § 3º da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cáceres**,





exercício de 2020, sob a gestão do sr. **Francis Maris Cruz**, tendo como contador o Sr. Eliseu Lucas Monteiro.

117. **VOTO**, ainda, pela expedição de **recomendações** ao Poder Legislativo de Cáceres, para que, no julgamento das contas anuais de governo **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

1) realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando coincidir com dia não útil, em observância ao art. 168 da CF e a fim de não incidir na conduta descrita no artigo 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal;

2) observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.; e,

3) elabore o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

118. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução 14/2007).

119. **É como voto.**

Cuiabá,MT, 9 de dezembro de 2021.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade e Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSOS N.ºS	:	10.037-4/2020 (PRINCIPAL), 35.386-8/2019, 50.594-3/2021, 35.426-0/2019 e 49.962-5/2021 (APENSOS)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTOR	:	FRANCIS MARIS CRUZ – ex-Prefeito Municipal de Cáceres
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT N.º 6.557 DANIEL BRETAS FERNANDES – OAB/MT N.º 24.180
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referentes ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade à época do **Sr. Francis Maris Cruz**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fulcro nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT), 29, I e 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT – RI-TCE/MT).

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Eliseu Lucas Monteiro e o Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Robson Máximo da Costa.

3. A seguir serão apresentados aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas Secretarias de Controle Externo de Governo (preliminar e de defesa) e de Previdência (preliminar e de defesa).

4. É salutar destacar que eventuais irregularidades, recomendações ou determinações provenientes da equipe técnica apenas serão valoradas de forma definitiva no parecer prévio emitido pelo Tribunal Pleno, após o voto proferido por esta relatoria.

1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO





1.1. Plano Plurianual

5. O Plano Plurianual do Município, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei nº 2.618/2017, de 19.12.2017, sendo protocolado mediante o nº 37.624-8/2017 nesta Corte de Contas.

6. Em 2020, segundo dados do Sistema APLIC, a referida lei foi alterada pelas Leis ns. 2.836/2020, 2.837/2020, 2.841/2020, 2.842/2020, 2.843/2020, 2.844/2020, 2.845/2020, 2.846/2020, 2.847/2020, 2.848/2020, 2.851/2020, 2.852/2020, 2.853/2020, 2.854/2020, 2.855/2020, 2.856/2020, 2.857/2020, 2.858/2020, 2.859/2020, 2.862/2020, 2.864/2020, 2.865/2020, 2.866/2020, 2.867/2020, 2.868/2020, 2.870/2020, 2.873/2020, 2.874/2020, 2.875/2020, 2.877/2020, 2.879/2020, 2.880/2020, 2.882/2020, 2.883/2020, 2.885/2020, 2.886/2020, 2.888/2020, 2.889/2020, 2.890/2020, 2.891/2020, 2.892/2020, 2.893/2020, 2.894/2020, 2.898/2020, 2.900/2020, 2.902/2020, 2.904/2020, 2.905/2020, 2.907/2020, 2.909/2020, 2.911/2020 e 2.912/2020.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

7. A LDO do Município para o exercício de 2020 foi instituída pela Lei Municipal nº 2.820/2019, de 24.12.2019, protocolada sob o nº 35.386-8/2019 neste Tribunal.

1.3. Lei Orçamentária Anual

8. **O Município, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado** pela Lei Municipal nº 2.827/2019, de 26.12.2019, a qual foi protocolada no TCE/MT, sob o nº 35.426-0/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 285.951.930,00** (duzentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta reais).

9. De acordo com as tabelas colacionadas a seguir, demonstram-se as alterações realizadas por meio da abertura de créditos adicionais e o valor final do orçamento:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

1.3.1. Créditos Adicionais

ORÇ. INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇ. FINAL (OF)	VARIÇÃO % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAOR -DINÁRIO				
R\$ 285.951.930,00	R\$ 36.262.455,97	R\$ 63.591.383,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.712.135,33	R\$ 343.093.634,27	19,98%

1.3.2. Créditos Adicionais por fonte de financiamento:

RECURSOS/ FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 42.712.135,33
EXCESSO DE ARRECADACÃO	R\$ 32.454.793,13
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 3.120.825,88
SUPERAVIT FINANCEIRO	R\$ 21.566.085,26
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 99.853.839,60

2. RECEITAS

10. A receita total **prevista** no orçamento do Município para o exercício de 2020, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, totalizou **R\$ 321.527.549,01** (trezentos e vinte e um milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e um centavo) e a receita **arrecadada** correspondeu a **R\$ 289.062.116,35** (duzentos e oitenta e nove milhões, sessenta e dois mil, cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADACÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 308.237.155,13	R\$ 274.668.556,91	89,10%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 61.560.422,00	R\$ 49.099.849,58	79,75%
Receita de Contribuições	R\$ 13.114.000,00	R\$ 14.670.911,77	111,87%
Receita Patrimonial	R\$ 2.439.304,00	R\$ 1.633.969,44	66,98%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 17.209.000,00	R\$ 14.405.846,30	83,71%





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Transferências Correntes	R\$ 196.418.509,13	R\$ 183.946.159,43	93,65%
Outras Receitas Correntes	R\$ 17.495.920,00	R\$ 10.911.820,39	62,36%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 24.842.725,88	R\$ 8.977.524,98	36,13%
Operações de Crédito	R\$ 3.120.825,88	R\$ 7.722.609,54	247,45%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 21.721.900,00	R\$ 1.254.915,44	5,77%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 333.079.881,01	R\$ 283.646.081,89	85,15%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 17.430.332,00	-R\$ 15.436.134,22	88,55%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 17.430.332,00	-R\$ 15.436.134,22	88,55%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 315.649.549,01	R\$ 268.209.947,67	84,97%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 5.878.000,00	R\$ 20.852.168,68	354,75%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 321.527.549,01	R\$ 289.062.116,35	89,90%

FONTE: Quadro 2.1, Anexo 2 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 191803/2021 – fl. 90).

11. Comparando-se a receita líquida prevista (R\$ 315.649.549,01) com a receita líquida arrecadada (R\$ 268.209.947,67), excluindo as intraorçamentárias, constata-se **insuficiência na arrecadação** no valor de **R\$ 47.439.601,34** (quarenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e um reais e trinta e quatro centavos).

12. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), atingiram o montante de **R\$ 48.067.009,18** (quarenta e oito milhões, sessenta e sete mil, nove reais e dezoito centavos):

Origens das Receitas	2020
IPTU	R\$ 7.972.660,41
IRRF	R\$ 9.961.894,44
ISSQN	R\$ 13.221.265,34
ITBI	R\$ 5.572.005,26
TAXAS (Principal)	R\$ 6.747.512,42
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (Principal)	R\$ 0,00
MULTA E JUROS DE MORA (Principal)	R\$ 251.271,41
DÍVIDA ATIVA	R\$ 3.389.072,78





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

MULTA E JUROS DE MORA (DÍVIDA ATIVA)	R\$ 951.327,12
TOTAL	R\$ 48.067.009,18

13. A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2016 a 2020, revela crescimento significativo na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origem das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 189.227.644,70	R\$ 195.656.554,79	R\$ 205.852.943,23	R\$ 231.242.551,27	R\$ 274.668.556,91
Receita de Impostos, Taxas e Contrib. De Melhoria	R\$ 26.272.016,17	R\$ 29.701.230,06	R\$ 39.052.889,90	R\$ 44.529.170,47	R\$ 49.099.849,58
Receita de Contribuição	R\$ 15.505.246,93	R\$ 15.552.241,27	R\$ 11.067.177,50	R\$ 12.535.464,34	R\$ 14.670.911,17
Receita Patrimonial	R\$ 12.765.318,33	R\$ 11.052.690,14	R\$ 1.827.708,86	R\$ 3.999.152,04	R\$ 1.633.969,44
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de Serviço	R\$ 9.821.621,56	R\$ 11.183.190,32	R\$ 12.528.202,90	R\$ 13.772.788,81	R\$ 14.405.846,30
Transferências Correntes	R\$ 114.809.739,82	R\$ 116.864.324,45	R\$ 135.936.156,53	R\$ 150.797.732,33	R\$ 183.946.159,43
Outras Receitas Correntes	R\$ 10.053.701,89	R\$ 11.302.878,55	R\$ 5.440.807,54	R\$ 5.608.243,28	R\$ 10.911.820,39
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 2.553.236,95	R\$ 5.347.265,05	R\$ 3.058.804,36	R\$ 12.690.422,15	R\$ 8.977.524,98
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.411.265,28	R\$ 7.722.609,54
Alienação de Bens	R\$ 0,00				
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de Capital	R\$ 2.553.236,95	R\$ 5.347.265,05	R\$ 3.058.804,36	R\$ 4.279.156,87	R\$ 1.254.915,44
Outras receitas de Capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 191.780.881,65	R\$ 201.003.819,84	R\$ 208.911.747,59	R\$ 243.932.973,42	R\$ 283.646.081,89
DEDUÇÕES	-R\$ 11.901.697,36	-R\$ 12.803.575,56	-R\$ 13.305.861,74	-R\$ 15.406.586,58	-R\$ 15.436.134,22
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 179.879.184,29	R\$ 188.200.244,28	R\$ 195.605.885,85	R\$ 228.526.386,84	R\$ 268.209.947,67
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 5.282.847,36	R\$ 4.604.539,75	R\$ 15.819.440,01	R\$ 17.152.534,67	R\$ 20.852.168,68
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das receitas Orçamentárias Intraorçamentárias	R\$ 185.162.031,65	R\$ 192.804.784,03	R\$ 211.425.325,86	R\$ 245.678.921,51	R\$ 289.062.116,35
Receita Tributária Própria	R\$ 34.798.962,92	R\$ 38.573.857,97	R\$ 37.823.598,64	R\$ 43.374.674,97	R\$ 48.067.009,18
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da Receita Corrente	18,39%	19,71%	18,37%	18,75%	17,50%
% Média de RTP em relação ao total da Receita Corrente	18,54%				

14. Verifica-se, no quadro acima, que as receitas de **Transferências**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Correntes representaram em 2020 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de **R\$ 183.946.159,43** (cento e oitenta e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), o que corresponde a **64,85%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de **R\$ 283.646.081,89**.

15. A receita tributária própria em relação ao total da receita corrente arrecadada atingiu o percentual de **17,50%**.

3. DESPESAS

16. No exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 343.093.634,27** (trezentos e quarenta e três milhões, noventa e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 243.808.085,61** (duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e oito mil, oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), liquidado **R\$ 236.308.535,49** (duzentos e trinta e seis milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e pago **R\$ 235.086.583,48** (duzentos e trinta e cinco milhões, oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), consoante Quadro 3.1, Anexo 3 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 191803/2021 - fls. 93):

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EMPENHADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I – DESPESAS CORRENTES	R\$ 259.437.267,17	R\$ 197.730.848,87	76,21%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 155.875.885,67	R\$ 126.864.207,31	81,38%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 1.153.000,00	R\$ 611.756,95	53,05%
Outras Despesas Correntes	R\$ 102.408.381,50	R\$ 70.254.884,61	68,60%
II – DESPESA DE CAPITAL	R\$ 61.979.827,09	R\$ 26.396.335,75	42,58%
Investimentos	R\$ 58.832.827,09	R\$ 23.536.914,54	40,00%
Inversões Financeiras	R\$ 20.000,00	R\$ 11.880,00	59,40%
Amortização da Dívida	R\$ 3.127.000,00	R\$ 2.847.541,21	91,06%
III – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	0,00%
IV – TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 321.418.294,26	R\$ 224.127.184,62	69,73%
V – DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 21.675.340,01	R\$ 19.680.9000,99	90,79%





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

VI – Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 21.075.340,01	R\$ 19.262.915,99	91,40%
VII – Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 600.000,00	R\$ 417.985,00	69,66%
VIII – Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX – TOTAL DESPESA	R\$ 343.093.634,27	R\$ 243.808.085,61	71,06%

17. A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período 2016 a 2020, revela um aumento da despesa realizada, conforme demonstrado na tabela a seguir (doc. digital n° 191803/2021, fls. 25 a 26):

Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
Despesas correntes	R\$ 140.448.212,68	R\$ 160.771.019,63	R\$ 174.103.870,17	R\$ 192.099.453,21	R\$ 197.730.848,87
Pessoal e encargos sociais	R\$ 91.990.885,09	R\$ 106.041.683,72	R\$ 107.800.785,07	R\$ 116.935.423,30	R\$ 126.864.207,31
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 239.976,69	R\$ 611.756,95
Outras Despesas correntes	R\$ 48.457.327,59	R\$ 54.729.335,91	R\$ 66.303.085,10	R\$ 74.924.053,22	R\$ 70.254.884,61
Despesas de Capital	R\$ 13.959.765,75	R\$ 12.324.531,00	R\$ 14.118.882,81	R\$ 31.319.062,00	R\$ 26.396.335,75
Investimentos	R\$ 13.959.765,75	R\$ 10.316.113,55	R\$ 12.394.345,81	R\$ 30.474.774,74	R\$ 23.536.914,54
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 650.000,00	R\$ 650.000,00	R\$ 340.000,00	R\$ 11.880,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 1.358.417,45	R\$ 1.074.537,00	R\$ 504.287,26	R\$ 2.847.541,21
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 12.653.927,25	R\$ 16.220.620,61	R\$ 17.167.662,79	R\$ 19.680.900,99
Total das Despesas	R\$ 154.407.978,43	R\$ 185.749.477,88	R\$ 204.443.373,59	R\$ 240.586.178,00	R\$ 243.808.085,61
Variação - %		20,29%	10,06%	17,67%	1,33%

18. Nota-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2020 na composição da despesa orçamentária municipal foi "**Pessoal e Encargos Sociais**", totalizando o valor de **R\$ 126.864.207,31** (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e um centavos), correspondente a **56,60%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município, no montante de **R\$ 224.127.184,62** (duzentos e vinte e quatro milhões, cento e vinte e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

19. Comparando-se a receita arrecadada (**R\$ 276.703.924,42**) com a despesa realizada (**R\$ 206.073.276,05**), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário de R\$ 70.630.648,37** (setenta milhões, seiscentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos).

20. A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2016 a 2020:

	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 169.527.965,12	R\$ 184.237.117,46	R\$ 199.354.285,17	R\$ 235.228.769,07	R\$ 276.703.924,42
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 143.171.765,56	R\$ 158.340.676,93	R\$ 171.904.920,50	R\$ 204.880.589,21	R\$ 206.073.276,05
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 26.356.199,56	R\$ 25.896.440,53	R\$ 27.449.364,67	R\$ 30.348.179,86	R\$ 70.630.648,37

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores) e Aplic (exercício atual) Obs.: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores)

5. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

21. A análise técnica indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,4549 de **disponibilidade financeira**.

22. Esse resultado demonstra equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados na análise global das disponibilidades.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação

23. Em 2020, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino** o equivalente a **30,53%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

24. Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação:

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) – Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	36,03%	40,95%	27,68%	33,58%	30,53%

25. Na **valorização e remuneração do magistério da Educação Básica**, aplicou o equivalente a **85,31%** da receita base do FUNDEB, cumprindo o disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

26. A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2016 a 2020, é a seguinte:

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – Limite Mínimo fixado 60%					
ANO	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	80,07%	90,29%	80,69%	82,71%	85,31%

6.2. Saúde

27. Em 2020, o Município aplicou nas **ações e nos serviços públicos de saúde** o equivalente a **17,80%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo os termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

28. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2016 a 2020 é a seguinte:

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA SAÚDE – Limite Mínimo fixado 15%





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

ANO	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	31,76%	35,19%	24,35%	22,16%	17,80%

6.3. Gasto com Pessoal

29. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, estando todos dentro do limite do artigo 20, inciso III, da LC nº 101/2000:

RCL: R\$ 246.264.514,18

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	R\$ 117.042.769,99	47,52	54	Regular
Legislativo	R\$ 4.704.158,91	1,91	6	Regular
Município	R\$ 121.746.928,90	49,43	60	Regular

30. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2016 a 2020, é a seguinte:

ANO	2016	2017	2018	2019	2020
Limite máximo Fixado – Poder Executivo	54%				
Aplicado - %	43,65%	52,47%	52,50%	52,83%	47,52%
Limite máximo Fixado – Poder Legislativo	6%				
Aplicado - %	1,80%	2,25%	2,25%	2,15%	1,91%
Limite máximo Fixado - Município	60%				
Aplicado - %	45,45%	54,72%	54,75%	54,98%	49,43%

6.4. Repasse ao Poder Legislativo

31. O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 7.980.000,00** (sete milhões, novecentos e oitenta mil reais), correspondente a **6,44%** da receita base (R\$ 123.762.219,58), assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

32. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2016 a 2020, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2016	2017	2018	2019	2020
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	5,08%	6,69%	6,77%	6,74%	6,44%

33. Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A, I, da Constituição Federal e nem inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

6.5. Dívida Pública

34. Houve dispêndio com dívida pública no exercício em análise no percentual de 1,63% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite máximo de 11,5%, o que demonstra o cumprimento do art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

7. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

35. Houve a constituição da comissão de transmissão de mandato (Resolução Normativa nº 19/2016 – TCE/MT).

36. Não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecederam o final de mandato do Poder Executivo, bem como não houve a contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 c/c art. 38, IV, 'b', da Lei Complementar nº 101/2000.

8. COVID-19





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

367 A Lei Complementar nº 173, de 27.5.2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (PFEC), cujo objetivo, em suma, é a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e, entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

38. No tocante ao auxílio financeiro, o art. 5º da citada lei determinou que a União repassaria aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

39. Os critérios de rateio do montante supracitado constam no art. 5º, §§ 1º ao 5º, do aludido comando normativo.

40. Além disso, vale citar as Leis nºs 14.041/2020 e 13.995/2020, que dispõem, respectivamente, sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às santas casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, com o intuito de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.

41. Feitas essas explanações, registra-se que o Município recebeu o valor relativo às ações de combate ao Covid-19, conforme o quadro abaixo:

Detalhamento		
Fonte	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
TCE/MT		
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC 173/2020, art. 5, II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 24.652.309,65





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 – Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 2.810.891,03
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancadas-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 19	R\$ 5.747.358,37
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC 173/2020, art. 5, I	R\$ 1.368.402,64
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 640.997,65

8.1 – Programas ou Ações Específicas Relacionadas ao Enfrentamento da COVID-19

42. Para fins de cumprimento da Resolução Normativa n° 4/2020-TCE/MT, alterada pela Resolução Normativa n° 08/2020-TCE, que estabeleceram procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19, o Município criou **6 projetos/atividades**, cuja totalidade da execução ocorreu da forma abaixo:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
TOTAL	R\$ 26.819.620,92	R\$ 25.264.222,84	R\$ 25.248.514,84

43. Em termos de fontes de recursos, foram aplicados para enfrentamento da pandemia da COVID-19 os seguintes valores:

Detalhamento				
Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
TCE/MT				
077000	Transferência de recursos do Programa de	R\$ 21.881.437,44	R\$ 21.429.794,23	R\$ 21.429.094,23





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

	Enfrentamento ao Coronavírus – LC 173/2020, art. 5, II (Mitigação dos efeitos financeiros)			
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 – Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 1.884.039,17	R\$ 1.868.169,67	R\$ 1.868.169,67
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancadas-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 19	R\$ 1.596.531,32	R\$ 1.268.185,36	R\$ 1.268.185,36
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC 173/2020, art. 5, I	R\$ 945.917,21	R\$ 186.377,80	R\$ 186.377,80
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 511.695,78	R\$ 511.695,78	R\$ 496.687,78
	TOTAL DE RECURSOS APLICADOS	R\$ 26.819.620,92	R\$ 25.264.222,84	R\$ 25.248.514,84

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
	Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

9. OUTROS PONTOS

44. Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020.

45. O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012.

10. DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

46. A Secretaria de Controle Externo de Governo, representada pela coordenadora da equipe técnica, Sra. Suellen Dayci Frison, auditora pública externa, de acordo com as suas atribuições, confeccionou o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 191803/2021), por meio do qual apontou 7 (sete) irregularidades, com 7 (sete) subitens.

47. Após ser devidamente citado (doc. digital nº 192401/2021), o gestor apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (docs. digitais nºs 231405/2021, 231406/2021, 231432/2021, 231433/2021 e 231434/2021).

48. Em seguida, a referida Secex elaborou o Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 249867/2021) e concluiu pelo saneamento das irregularidades 2.1, 3.1, 4.1 e 7.1 inicialmente elencadas e pela manutenção das irregularidades 1.1, 5.1 e 6.1, nos termos que segue abaixo:

FRANCIS MARIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de abril e setembro de 2020 não ocorreram até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

~~2.1) Assunção de despesas sem recursos disponíveis para o seu integral cumprimento no valor de R\$ 1.072.900,00 nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO. SANADO~~

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

~~3.1) Registro incorreto no sistema Aplic das transferências para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 076000 e 077000, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei~~





~~Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. SANADO~~

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

~~4.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 90/91 no montante de R\$ 853.321,13 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. SANADO~~

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.076.550,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 32 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Ausência de definição das metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 em descumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

~~7.1) Ausência de elaboração do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato. - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO. SANADO~~

49. Em atenção ao artigo 141, § 2º, do RITCE/MT, foi oportunizado ao gestor, mediante o Edital de Notificação nº 608/DN/2021 (doc. digital nº 249966/2021) o direito de apresentar alegações finais; o qual se manifestou (doc. digital nº 254305/2021).

11. DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA (PROCESSO APENSO Nº 499625/2021)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

50. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, composta pelas auditoras públicas externas Sra. Alcione França dos Santos Bazán e Sra. Andresa Gorgonha de Novais Mantovani, elaborou o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 186001/2021) sobre a Previdência Municipal, por meio do qual apontou uma única irregularidade, com um subitem.

51. Após ser devidamente citado (doc. digital nº 187601/2021), o gestor apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (doc. digital nº 204669/2021).

52. Em seguida, a referida Secex elaborou o Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 223153/2021) e concluiu pelo saneamento da única irregularidade inicialmente elencada.

53. Por não ter permanecido irregularidade, o gestor não foi notificado para apresentar alegações finais.

12. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

54. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.666/2021 (doc. digital nº 257446/2021), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francis Maris Cruz, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela reclassificação das irregularidades gravíssimas AA05 – item 1.1, para irregularidades de natureza grave AB05;

c) pelo saneamento das irregularidades DA01 – item 2.1, CB02 – item 3.1, DB99 – item 4.1 e NB01 – item 7.1 – Relatório das Contas de Governo e NA01 – item 1.1 – Relatório das Contas de Governo da Previdência;





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

d) pela manutenção das irregularidades FB03 – itens nº 5.1 e FB13 – item nº 6.1;

e) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do CE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

e.1) elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a estabelecer no Anexo de Metas Fiscais metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes **(FB13 – item nº 6.1)**;

e.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos **(FB03 – item nº 5.1)**;

e.3) realize o repasse dos valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados **(AA05 – item nº 1.1)**.

55.

É o relatório.

Cuiabá, MT, 9 de dezembro de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO Nº : 10.037-4/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTORA : FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.666/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. IRREGULARIDADES AA05, DA01, CB02, DB99, FB03, FB13. ATRASO ÍNFIMO NO REPASSE DO DUODÉCIMO. DESPESAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. INCORREÇÃO EM REGISTROS CONTÁBEIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. LOA EM DESACORDO COM O ART. 165, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. NA01 SANADA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Francis Maris Cruz**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Ao final do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria da Secex de Receita e Governo imputou ao ordenador de despesas do Município de Cáceres – Sr. Francis Maris Cruz, as seguintes irregularidades (Doc. nº 191803/2021):

Francis Maris Cruz - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de abril, junho e setembro de 2020 não ocorreram até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Assunção de despesas sem recursos disponíveis para o seu integral cumprimento no valor de R\$ 1.072.900,00 nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Registro incorreto no sistema Aplic das transferências para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 076000 e 077000, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS



4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 90/91 no montante de R\$ 853.321,13 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.076.550,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 32 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Ausência de definição das metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 em descumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

7.1) Ausência de elaboração do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato. - Tópico – 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 231405, 231406, 231432, 231433 e 231434/2021).

7. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 249867/2021), no qual concluiu pelo **saneamento das irregularidades (DA01-2.1; CB02 – 3.1 DB99 – 4.1 NB01 – 7.1)**, mantendo as demais irregularidades (itens nºs AA05 – 1.1; FB03 – 5.2 e FB13 -6.1).



8. Notificado, o responsável apresentou **alegações finais** (Doc. digital nº 254305/2021).

9. Apensados aos autos, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, tem-se as informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do município, que motivaram a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais (Processo Apenso nº 499625/2021).

10. O relatório técnico da Secex de Previdência apontou as seguintes irregularidades (Doc. nº 186001/2021):

Prefeito Municipal de Cáceres: Francis Maris Cruz

1. NA01. Diversos_Gravíssima_01 Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1. Descumprimento de recomendação contida no Parecer Prévio nº 44/2019 – TP, de 28/11/2019, das Contas Anuais de Governo Municipais – exercício 2018: para que o Gestor regularizasse, junto ao Cadprev, a quitação dos parcelamentos e conseqüentemente a alteração do status de “aceitos” para “quitados”, porém verificou-se que não houve o cumprimento.

11. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 204669/2021).

12. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 223153/2021), no qual concluiu pelo **saneamento da irregularidade apontada**.

13. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

14. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição



financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

16. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, neste processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, referentes ao exercício de 2020.

2.1. Análise das Contas de Governo

17. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Cáceres** referentes aos exercícios de **2015 a 2019**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

18. Para análise das contas de governo do exercício de 2020, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

19. As peças orçamentárias do Município de Cáceres foram:

a) PPA, conforme Lei nº 2.618/2017 (quadriênio 2018 a 2021);



b) LDO, instituída pela Lei nº 2.820/2019;

c) LOA, disposta na Lei nº 2.827/2019, que estimou a realização de receitas e fixou as despesas no montante de R\$ 285.951.930,00, sendo esta dividida da seguinte maneira: a) orçamento fiscal: R\$ 206.678.170,00; e b) orçamento da seguridade social: R\$ 79.273.760,00; sem orçamento de investimento.

20. Inicialmente, é importante asseverar que junto aos autos principais, encontram-se acostados o Processo nº 35.386-8/2019 (LDO) e o Processo nº 35.426-0/2020 (LOA), que tratam do Acompanhamento Simultâneo de atos pertinentes às Contas de Governo de Cáceres, exercício de 2020, especificamente sobre a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a análise da Lei Orçamentária Anual – LOA, sendo que os apontamentos que seguem tem sua origem nesses processos específicos.

21. Voltando ao exame dos autos principais, notadamente do relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Governo de Cáceres – exercício de 2020, a **Secex** constatou irregularidades na elaboração da LDO, conforme será tratado a seguir:

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Ausência de definição das metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 em descumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

22. Em consulta ao anexo de metas fiscais constante da LDO do exercício de 2020, a equipe de auditoria verificou a ausência de definição de metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme determina o art. 4º, § 1º, da LRF prejudicando, dessa forma, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

23. Segundo a **defesa**, houve um equívoco por parte dos servidores do setor que encaminharam ao TCE/MT um relatório diverso do anexo aprovado na



LDO/2020 e encaminha *print* do anexo das Metas de Resultado Nominal extraído do portal transparência do município comprovando que foi previsto o resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020
Lei: 2820, Data: 2

AMP - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, I 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	VI. Consórcio (a)	VI. Consórcio (b)	% P/B (a/PB)a(100)	% RCL (a/RCL)a(100)	VI. Consórcio (a)	VI. Consórcio (b)	% P/B (a/PB)a(100)	% RCL (a/RCL)a(100)	VI. Consórcio (a)	VI. Consórcio (b)	% P/B (a/PB)a	% RCL (a/RCL)a
Receita Total	220.988.387,71	212.713.784,67	7,82	762,76	225.480.521,54	212.713.784,67	9,34	92,97	241.818.151,68	212.713.784,67	9,72	246,14
Receitas Primitivas (I)	228.854.662,03	218.874.829,94	7,08	768,44	232.871.988,22	218.874.829,94	9,79	93,58	241.768.435,78	218.874.829,94	9,48	247,93
Despesa Total	218.548.855,28	208.689.275,26	6,82	526,72	227.242.988,22	208.689.275,26	8,75	285,56	238.768.538,78	208.689.275,26	8,43	382,03
Despesas Primitivas (II)	210.468.015,14	202.781.896,60	6,71	121,47	224.825.225,74	202.781.896,60	8,45	143,40	232.434.448,24	202.781.896,60	8,29	465,26
Resultado Primitivo (III) = (I - II)	8.386.646,89	15.992.933,34	288,91	375,65	8.046.762,87	8.888.822,94	337,22	348,98	9.271.787,52	8.888.822,94	328,81	482,47
Resultado Nominal	8.386.646,89	15.992.933,34	288,91	375,65	8.046.762,87	8.888.822,94	337,22	348,98	9.271.787,52	8.888.822,94	328,81	482,47
Dívida Pública Consolidada	31.339.847,04	29.325.138,85	579,99	228,00	32.487.968,95	29.325.138,85	1.238	489,38	31.830.767,79	29.325.138,85	1.552	228,71
Dívida Consolidada Líquida	788.079,96	738.084,23	23,53	80,88	819.221,64	738.084,23	38,88	81,69	848.829,95	738.084,23	33,87	100,14
Receitas Primitivas advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primitivas gerais por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de selo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: SGP - PPS (8.25.23.12), PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES, Data: hora de emissão: 28/02/2021 18h e 13m"

Fonte: Defesa – Doc. nº 231405/2021 – fl. 21

24. A **Secex manteve a irregularidade** diante da constatação de que o Anexo de Metas Fiscais continua sem a previsão de resultado nominal para 2020, 2021 e 2022, sendo que o *print* apresentado pela defesa não comprova, para fins de eficácia e validade, a regular publicação e trâmite legislativo das alterações feitas no Anexo de Metas Fiscais.

25. Em **alegações finais**, o gestor **reiterou** seus argumentos por ocasião de sua defesa anterior.

26. Em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade apontada** ao constatar que na elaboração e envio do Anexo de Metas Fiscais ao TCE/MT, o resultado nominal aparece com valor zerado, em desacordo com o art. 4º, § 1º, da LRF, muito embora o *print* apresentado pela defesa leve a entender que houve posterior alteração.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



27. O fato de corrigir a situação, mesmo em se considerando que não tenha havido má-fé do gestor, não afasta a irregularidade.

28. Pelo exposto, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, se manifesta pela **manutenção da irregularidade FB13**, sendo necessário **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a estabelecer no Anexo de Metas Fiscais metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

29. No que se refere a abertura de créditos adicionais, a seguinte irregularidade foi constatada:

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.076.550,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 32 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

30. A **Secex** apontou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.076.550,00, na fonte 32 – operação de crédito vinculada à Educação, com base em excesso de arrecadação inexistente:

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
32	1.076.550,00	0,00	-1.076.550,00	1.076.550,00	-1.076.550,00
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					-1.076.550,00

Fonte: relatório técnico preliminar – Doc. nº 182955/2021 – fl. 15

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



31. A **defesa** contesta o apontamento afirmando que foram abertos dois decretos na fonte 32, por operação de crédito, com fundamento nos contratos de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, nos valores de R\$ 850.000,00 e R\$ 226.550,00.

32. A **Secex** esclareceu que, com relação aos valores contratados, a defesa apresentou cópia somente do contrato nº 20/00202-5, no valor de R\$ 850.000,00 (12/06/2020), que não está assinado. Já em relação ao valor de R\$ 226.550,00 não foi apresentado qualquer contrato, bem como não foi constatado no sistema Aplic/Conex o ingresso de receitas na fonte 32, no exercício de 2020. Assim considerou **mantida a irregularidade**.

33. Em **alegações finais**, o gestor, além de **reiterar** os argumentos apresentados por ocasião de sua defesa anterior, afirma que no sistema Aplic os Decretos foram encaminhados como operação de crédito e, dessa forma, requer o saneamento do achado.

34. Em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade** apontada, pois, muito embora os contratos apresentados nos valores de R\$ 1.759.398,00 (contrato nº 20/00201-7), R\$ 4.937.400,00 (contrato nº 20/00200-9) e R\$ 850.000,00 (contrato nº 20/00202-5) demonstrem o aporte de recursos ao município, o excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deverá ser demonstrado em cada fonte, individualmente.

35. Impende destacar que não basta a existência de excesso de arrecadação em montante global, mas sim e especialmente em cada uma das fontes de recursos nas quais se autorizou a abertura do crédito adicional, nos moldes delineados na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.
(...)**



6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
(...) (destacamos)

36. Desse modo, não demonstrada que as receitas oriundas das citadas operações de créditos foram destinadas à fonte 32, bem como a confirmação da equipe de auditoria de que no sistema Aplic/Conex não foi constatado ingresso de receitas na fonte 32, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** (FB03 – item 5.1) e pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, quando do julgamento das referidas contas, que determine ao Chefe do Executivo que **se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior se não houver saldos suficientes em cada fontes individualmente.**

2.2.1. Registro contábil dos repasses recebidos para o enfrentamento do Coronavírus

37. No exercício financeiro de 2020, a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, o que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

38. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, caput e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.



39. Diante disso, deve o Tribunal de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

40. De acordo com o relatório preliminar, confrontados os valores contabilizados das receitas com repasses para o enfrentamento da pandemia com os valores informados pelo Banco do Brasil, verificou-se diferença apurada no registro das receitas recebidas nos detalhamentos de fontes 076000 e 077000, conforme demonstrado no quadro abaixo:

AFM - Apoio Financeiro aos Municípios			
Detalhamento da Fonte	Valor constante no Demonstrativo do Banco do Brasil	Valor registrado no Sistema Aplic	Diferença entre o valor contabilizado no Aplic e o valor arrecadado constante no Demonstrativo do Banco do Brasil
076000	1.388.071,78	1.388.402,84	2.330,88
077000	24.647.076,88	24.652.309,85	5.232,77
Total	26.013.148,66	26.020.712,29	7.563,63

Fonte: Banco do Brasil - <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.bbx>

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 191803/2021, fls. 24.

41. Assim, os valores repassados ao município não conferem com os registrados no Sistema Aplic, conforme irregularidade que segue:

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Registro incorreto no sistema Aplic das transferências para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 076000 e 077000, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

42. Em **defesa** apresentada, o responsável alega que os auditores deixaram de observar o registro do rendimento de aplicação no período, conforme demonstra com prints do sistema contábil do município:



Print Preview

<FindText>

Find Text Done

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
Avenida Brasil, 119 - Jardim Celeste
03214145/0001-03 Exercício: 2020

LISTAGEM DAS RECEITAS
PERÍODO COMPLETO

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Emp/P Discr.	Conta Detalh.	Valor
Conta Detalhamento 6670					89,96
407	30/06/2020	1321.001.1.01.05.99.00	PM CÁCERES AUX LEI COMPL 173/2020 - SUAS	71123-1 6670	2,77
407	01/07/2020	1321.001.1.01.05.99.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71123-1 6670	-2,77
407	30/09/2020	1321.001.1.01.05.99.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71123-1 6670	22,15
407	30/12/2020	1321.001.1.01.05.99.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71123-1 6670	68,96
Conta Detalhamento 6671					431,36
408	30/06/2020	1321.001.1.01.03.99.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71122-4 6671	2,77
408	01/07/2020	1321.001.1.01.03.99.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71122-4 6671	-4,77
408	30/12/2020	1321.001.1.01.03.99.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71122-4 6671	431,36
Conta Detalhamento 6677					217,56
415	01/07/2020	1321.001.1.01.05.99.01	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71123-1 6697	2,77
415	31/07/2020	1321.001.1.01.05.99.01	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71123-1 6697	15,17
415	31/08/2020	1321.001.1.01.05.99.01	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71123-1 6697	19,39
415	30/09/2020	1321.001.1.01.05.99.01	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71123-1 6697	22,15
415	30/10/2020	1321.001.1.01.05.99.01	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71123-1 6697	76,99
415	30/11/2020	1321.001.1.01.05.99.01	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71123-1 6697	80,09
Conta Detalhamento 6698					1.608,96
414	01/07/2020	1321.001.1.01.03.99.01	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71122-5 6698	2,77
414	31/07/2020	1321.001.1.01.03.99.01	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71122-5 6698	155,09
414	31/08/2020	1321.001.1.01.03.99.01	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71122-5 6698	336,06
414	30/09/2020	1321.001.1.01.03.99.01	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71122-5 6698	185,76
414	30/10/2020	1321.001.1.01.03.99.01	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71122-5 6698	458,07
414	30/11/2020	1321.001.1.01.03.99.01	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, I - S	71122-5 6698	463,21
TOTAL NO PERÍODO...					2330,86

Page 1 of 1

31°C 90% 24/09/2021

Fonte: detalhamento 76000 – doc. nº 231405/2021 – fl. 16

Print Preview

<FindText>

Find Text Done

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
Avenida Brasil, 119 - Jardim Celeste
03214145/0001-03 Exercício: 2020

LISTAGEM DAS RECEITAS
PERÍODO COMPLETO

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Emp/P Discr.	Conta Detalh.	Valor
Conta Detalhamento 6669					926,89
406	30/06/2020	1321.001.1.1.02.99.05.00	PM CÁCERES AUX FINAN LEI COMPL 173/2020	71121-7 6689	813,44
406	01/07/2020	1321.001.1.1.02.99.05.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, II - Prc	71121-7 6689	-813,44
406	30/09/2020	1321.001.1.1.02.99.05.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, II - Prc	71121-7 6689	472,63
406	30/12/2020	1321.001.1.1.02.99.05.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, II - Prc	71121-7 6689	454,26
Conta Detalhamento 6690					4.305,88
413	01/07/2020	1321.001.1.1.02.99.06.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, II - Prc	71121-7 6690	813,44
413	31/07/2020	1321.001.1.1.02.99.06.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, II - Prc	71121-7 6690	439,84
413	31/08/2020	1321.001.1.1.02.99.06.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, II - Prc	71121-7 6690	632,50
413	30/10/2020	1321.001.1.1.02.99.06.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, II - Prc	71121-7 6690	1.357,22
413	30/11/2020	1321.001.1.1.02.99.06.00	Outros Rend Apl. Aux. Fin LC 173/20, art. 5º, II - Prc	71121-7 6690	1.063,08
TOTAL NO PERÍODO...					5232,77

Page 1 of 1

31°C 90% 24/09/2021

Fonte: detalhamento 77000 – doc. nº 231405/2021 – fl. 17

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



43. A equipe de auditoria entendeu por considerar **sanada** a irregularidade, eis que a diferença de registro apontada, decorre dos registros dos rendimentos de aplicação dos recursos contidos nos detalhamentos 076000 e 077000.

44. O **Ministério Público de Contas** entende que o gestor logrou êxito na comprovação de que a diferença apontada refere-se aos registros dos rendimentos de aplicação dos recursos contidos nos detalhamentos 076000 e 077000, razão pela qual manifesta-se com considerar **a irregularidade (CB02) sanada**.

2.2.2. Execução orçamentária

45. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,8497	
Valor previsto: R\$ 315.649.549,01 (exceto receita intraorçamentária)	Valor arrecadado: R\$ 268.209.947,67 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,6973	
Valor autorizado: R\$ 321.418.294,26 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor realizado: R\$ 224.127.184,62 (exceto despesa intraorçamentária)

46. Os resultados indicam a presença de déficit de arrecadação (receita arrecadada menor do que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

47. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,3427:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,3427	
Receita arrecadada: R\$ 276.703.924,42	Despesa realizada: R\$ 206.073.276,05



48. Verifica-se também que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada, configurando superávit de orçamentário de execução.**

2.2.3. Restos a pagar

49. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 8.721.502,13, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 243.808.085,61.

50. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0357.**

51. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,4549 de disponibilidade financeira**, ou seja, há suficiência financeira para pagamento dos restos a pagar.

52. No entanto, constatou que houve indisponibilidade financeira por fonte de recursos, em desacordo com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, classificando como irregularidade a seguir:

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 90/91 no montante de R\$ 853.321,13 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

53. Apontou a Secex a indisponibilidade para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 90/91 - Recursos de Operações de Crédito, no montante de R\$



853.321,13:

Indisponibilidade financeira em 31/12								
Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos - exercícios anteriores	RP Liquidados Não Pagos - exercício	RP empenhados e não liquidados - exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida - após a inscrição dos RP processados do exercício
90/91	147,82	0,00	0,00	226.928,16	0,00	-226.780,34	626.540,79	-853.321,13
Total								-853.321,13

Fonte: Sistema Aplic - detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 5.2 em anexo.

Fonte: relatório

técnico

preliminar – doc. nº 191803/2021 – fl. 35

54. De início, a **defesa** esclarece que a indisponibilidade financeira apresentada na fonte 90 decorreu de operação de crédito para execução de obra de construção da Usina Fotovoltaica, sendo que o contrato de financiamento nº 0526907-03 com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10.717.532,40, somente libera os recursos de acordo com a execução e medição de cada etapa, juntamente com os documentos fiscais, empenho, liquidação e medição atestado pela equipe de engenharia.

55. A **Secex sanou a irregularidade**, posto que foi constatado no sistema de acompanhamento de obras (Geo-Obras)¹ a construção da usina, que ainda está em andamento.

56. **Este órgão de contas**, em decorrência da justificativa apresentada e em consonância com o entendimento da Secex, **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade**, uma vez que restou comprovado que esse valor inscrito em restos a pagar sem disponibilidade financeira na fonte de recurso 90 refere-se a despesa decorrente do Contrato de Financiamento nº 0526907-03 firmado com a Caixa Econômica Federal e que de acordo com o item 5.1 deste contrato a liberação do recurso somente ocorreria após a execução da respectiva obra, dessa forma, foi procedida a emissão do empenho para posterior recebimento do recurso.

¹<https://geobrascidadao.tce.mt.gov.br/obra/38542/operacao-manutencao-uma-usina-minigeradora-fotovoltaica-2335kwp->



2.2.4. Saldos financeiros e Situação Financeira

57. A análise da situação financeira (Anexo 6) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, da ordem de **R\$ 50.650.806,51**, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 60.495.564,56) em relação ao passivo financeiro (R\$ 9.844.758,05), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF de 1,7828**.

2.2.5. Dívida Pública

58. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE)** de 0,0000.

59. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 4.016.380,65) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 246.264.514,18), resultando em um quociente de 0,0015, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

60. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

61. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Percentual
Manutenção e	25% (art. 212, CF/88)	

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Desenvolvimento do Ensino		30,53%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	17,80%
Aplicação no FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	85,31%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF)		
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	47,52%
Poder Legislativo	7% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	1,91%

62. Nota-se que a municipalidade **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal.

2.2.7. Limite de gastos da Câmara Municipal

63. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês, com exceção dos meses de abril, junho e setembro de 2020:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de abril, junho e setembro de 2020 não ocorreram até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

64. Em sua **defesa**, o gestor alega que o repasse do duodécimo é realizado em conformidade com as solicitações feitas pela Câmara Municipal e que no mês de junho/2020 o repasse do duodécimo ocorreu tempestivamente, conforme extrato bancário que apresenta com a defesa:

**- Extrato bancário mês de junho:**

```

AREV 0124076      SIATR-SISTEMA DE AUTO ATENDIMENTO REESTRUTURADO      22/06/2021
CAIXA ATRPOL278      DETALHE TEV - HISTORICO      #CONFIDENCIAL10      17:53:28
-----
DADOS DA CONTA ORIGEM
AGENCIA: 0870 - CACERES, MT      PRODUTO: 0006      CONTA: 0000000000211 - 9
NOME: PREF MUNICIPAL CACERES MT      CPF/CNPJ: 03.214.145/0001-33
DATA/HORA TRANSACAO: 19/06/2020-18:11:04      DATA EFETIVACAO.: 19/06/2020
NSU TRANSACAO: 088362370      NRO DOCTO DEBITO: 191011
NSU DEBITO: 890615952      CANAL: GOV - GOVCAIXA SIPER
-----
DADOS DA CONTA DESTINO
AGENCIA: 0870 - CACERES, MT      PRODUTO: 0006      CONTA: 0000000000106 - 6
NOME: INST MUN DE PREVI CACERES MT      CPF/CNPJ: 02.332.486/0001-90
VALOR: 665.000,00      SITUACAO: E - EFETIVADA
NRO DOCTO CREDITO : 191011
NSU CREDITO: 000830915955
-----
CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO.
F01-AJUDAR      F03-RETORNAR      F12-ENCERRAR

```

Fonte: defesa – doc.

nº 231405/2021 – fl. 11

65. Quanto aos atrasos, alega que no mês de abril/2020 a solicitação foi realizada por memorando enviado à Secretaria de Finanças no dia 20/04/2020 às 16:27h, sendo dia 21/04/2020 feriado nacional, por esse motivo o repasse foi concluído no dia 22/04/2020. Já no mês de setembro/2020, a defesa declara que a solicitação foi protocolada no dia 21/09/2020 e a Secretaria de Finanças efetuou o pagamento no mesmo dia, logo, entende que a ocorrência do atraso foi motivada pela Câmara Municipal, que encaminhou com atrasou a solicitação.

66. **A Secex** consignou que não há qualquer ressalva no texto Constitucional quanto aos atrasos no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, de modo que a conduta de não efetuar o repasse, independentemente do recebimento de solicitação ou não, configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

67. Ademais, aduziu que a existência de atrasos ínfimos não descaracteriza o descumprimento do poder-dever em análise, devendo os repasses dos valores do duodécimo serem feitos até o dia 20 de cada mês, devendo ser esse prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil. Desse modo, **manteve a irregularidade**



apontada, eis que com exceção do mês de junho/2020, restou configurado, de maneira confessa, os atrasos referentes aos meses de abril e setembro de 2020.

68. Em **alegações finais**, o gestor, além de **reiterar** os argumentos apresentados por ocasião de sua defesa anterior, afirma que no sistema Aplic os Decretos foram encaminhados como operação de crédito e, dessa forma, requer o saneamento do achado.

69. Passa-se à análise ministerial.

70. Conforme sabido, o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes Republicanos remete à autonomia administrativa e financeira destes, requerendo, dentre outras condições, a destinação de recursos financeiros suficientes e atempados para o desenvolvimento de suas atividades. Na esfera municipal, essa relação ocorre, entre o Poder Executivo e Legislativo, devendo o executivo realizar os repasses mensais necessários para o funcionamento do legislativo, que não detém arrecadação própria.

71. Verifica-se, quanto à **competência de junho**, que o repasse ocorreu tempestivamente, cabendo o **afastamento da impropriedade em relação a esse mês**. Contrariamente, nos meses de abril e setembro, houve o reconhecimento do repasse com atraso de 01 dia pela defesa, salientando que a responsabilidade pelo retardo não poderá ser imputada à solicitação do Poder Legislativo.

72. É importante registrar que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168, Constituição Federal), **independentemente de solicitação do Poder Legislativo**, constituindo crime de responsabilidade o seu atraso.

73. Contudo, considerando que o referido atraso foi de somente 01 dia, tal atraso não acarreta, por si só, que as contas não sejam reprovadas, à vista dos precedentes desta Corte de Contas, os quais passa-se a citar:



“Parto da premissa de que os repasses tempestivos ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF/88, fazem parte das garantias de independência e harmonia entre os Poderes da República (artigo 2º da CF/882), norma que pode ser classificada como cláusula pétrea, conforme o artigo 60, § 4º, inciso I da CF/883. O Constituinte, ao tratar da matéria, conferiu gravidade considerável ao descumprimento da tempestividade dos repasses, ao ponto de caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (artigo 29- , §2º, inciso II da CF/884). Entrevejo nos autos, que o Gestor realizou os repasses no mês de janeiro em 25/01/2016 (dois dias úteis) e no mês de novembro no dia 21/11/2016, o que confirmou o atraso. A declaração do então Presidente do Legislativo Municipal, de que o atraso no envio não causou qualquer prejuízo à Câmara Municipal, embora atenua a gravidade do ocorrido, não tem o condão de desconfigurar a confessada ocorrência da irregularidade, uma vez que, a norma constitucional é clara em determinar que o repasse deve ser feito até o dia 20 (vinte), de cada mês, não entrando no mérito se vai causar prejuízo ou não ao Poder Legislativo. Ademais, a análise da veracidade técnica dessa alegação demandaria instrução das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal. Porém, entendo que o atraso no repasse foi ínfimo, motivo pelo qual concluo que a presente irregularidade apesar de configurada, não enseja parecer prévio contrário às Contas Anuais de Governo sendo razoável a expedição de recomendação. Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e o parecer ministerial e entendo que a irregularidade restou configurada, razão pela qual, recomendo ao Poder Legislativo do Município que determine à atual Gestão Municipal, que repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.” (Conselheiro Luiz Carlos Pereira, nos autos do Processo Nº. 8.255-4/2016 – Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT, Contas Anuais de Governo de 2016) (nosso grifo)

74. Ante ao exposto, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade referente aos meses de abril e setembro de 2020**, pugnano pela reclassificação da presente irregularidade de natureza gravíssima (A) para natureza grave (B), e pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que realize o repasse dos valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.

2.3. Observância do princípio da transparência

75. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

76. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

77. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

2.4. Prestação de Contas

78. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

79. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

80. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM² tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

² Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

81. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

82. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2020 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva da Secex sobre as contas de governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

83. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

84. Verifica-se que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Cáceres foi de **0,60, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a **66 posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

85. No comparativo com o índice de 2018, o Município apresentou piora no ranking que de 78ª posição em 2018, caiu para 66ª em 2019.

2.6. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

86. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes



ao exercício de 2019 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 33/2021-TP (Processo nº 87998/2019), favorável à aprovação das contas. No entanto, considerando que a publicação data de 03/05/2021, não houve tempo hábil para o conhecimento das recomendações.

87. No exercício de 2018, o Parecer Prévio nº 44/2019-TP (Processo nº 166960/2018), também favorável à aprovação. Segue abaixo a conclusão sobre as providências quanto às recomendações dos exercícios de 2018:

Exercício de 2018 Parecer Prévio 44/2019-TP	
Recomendação	Situação Verificada
recomendando ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007;	Verifica-se que essa recomendação não foi cumprida , pois no exercício de 2020 houve a assunção de obrigações sem disponibilidade de recursos, conforme demonstrado nos tópicos 5.2.1.1 e 8.2 deste relatório técnico.
recomendando ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem que existam recursos suficientes, conforme preconiza o artigo 167, II e V, da Constituição Federal e o artigo 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964, sob pena de emissão de parecer prévio contrário no processo de prestação de contas do próximo exercício, considerando a reincidência na irregularidade;	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida , pois no exercício de 2020 não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de superávit financeiro, conforme demonstrado no quadro 1.2 do anexo 1.
recomendando ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida , pois as Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo regimental, conforme demonstrado no tópico 9.1 deste relatório técnico.
RECOMENDANDO ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) promova ajustes na despesa com pessoal a fim de promover a regularização do limite atual para percentual menor que 51,30%, observando as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como adotando as medidas e os prazos constantes no artigo 23 dessa mesma norma;	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida , pois no exercício de 2020 o gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 47,52% da Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado no tópico 6.4 deste relatório técnico.
b) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte;	Essa recomendação não foi objeto de análise neste relatório.
c) atualize a informação no CADPREV demonstrando a quitação do parcelamento e conseqüentemente alteração do status de	A análise do cumprimento dessa recomendação é competência da

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



aceito para quitado;	Secex-Previdência, que considerou sanada.
d) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;	Verifica-se que essa recomendação foi cumprida , pois houve uma melhora no IGFM do exercício de 2019 em comparação ao exercício anterior, o qual passou de 0,53 em 2018 para 0,60 em 2019, conforme demonstrado no tópico 2.3 deste relatório técnico.
e) implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo – que possibilite o acompanhamento em tempo real; e,	Essa recomendação não foi objeto de análise neste relatório.
f) implemente um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.	Essa recomendação não foi objeto de análise neste relatório.

88. Como se vê, das 09 (nove) recomendações do Parecer Prévio nº 44/2019-TP, 04 (quatro) foram cumpridas pela gestão, 01 (uma) foi considerada não cumprida e 04 (quatro) não foram analisadas. Dessa forma, vislumbra-se que o gestor logrou êxito em dirimir a maior parte das falhas apontadas para o exercício de 2018, alcançando um resultado satisfatório no que se refere ao atendimento das recomendações do TCE-MT.

2.7. Transição de Governo

89. No que concerne ao cumprimento das disposições constantes da Resolução Normativa nº 19/2016, relativas à transição de mandato, constatou a equipe de auditoria que, em que pese a constituição da Comissão de Transmissão de Mandato, não foi elaborado o relatório conclusivo da Comissão, acarretando a seguinte irregularidade:

7) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

7.1) Ausência de elaboração do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato. - Tópico – 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO

90. Em síntese, a **defesa** tenta afastar a responsabilidade a ele atribuída



alegando que a nova gestão ficou responsável pela conclusão do relatório final, inclusive pelo encaminhamento da prestação de contas do TCE/MT.

91. Conclusivamente, a **equipe de auditoria considerou sanada** a irregularidade, diante dos fundamentos apresentados pela defesa, bem como pela constatação de que no Sistema Aplic/Conex foi encaminhado o relatório da comissão.

Cód Documento	Exercicio Documento	Módulo Documento	Código Tipo	Tipo Descrição
0000000045/2020	2020	20	1	Relatório técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno
0000000049/2020	2020	20	2	Cadastros dos responsáveis finais de do condado e contabilidade interna
0000000049/2020	2020	20	14	Ofício de encaminhamento
0000000051/2020	2020	20	15	Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo
0000000043/2020	2020	20	16	Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicado
0000000028/2020	2020	20	17	Balanco Orçamentário Anexo 12 (consolidado)
0000000029/2020	2020	20	18	Balanco Financeiro Anexo 13 (consolidado)
0000000030/2020	2020	20	19	Balanco Patrimonial Anexo 14 (consolidado)
0000000031/2020	2020	20	20	Demonstração das Variações Patrimoniais Anexo 15 (consolidado)
0000000020/2020	2020	20	21	Anexo 1 (consolidado)
0000000021/2020	2020	20	22	Anexo 2 (consolidado)

Fonte: relatório técnico de defesa – doc. nº 249867/2021 – fl. 15

92. Considerando o envio do relatório da Comissão de Transmissão de Mandato, em observância ao art. 9º da Resolução Normativa nº 19/2016, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade** apontada.

93. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);

b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;



c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

94. O gestor não aumentou os gastos de pessoal nos 180 dias de final de mandato, assim como não realizou operações de crédito nos 120 últimos dias ou por antecipação de receita, porém foi apontada a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres, sem a devida disponibilidade, conforme segue:

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Assunção de despesas sem recursos disponíveis para o seu integral cumprimento no valor de R\$ 1.072.900,00 nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

95. A **Secex** apontou a ausência de disponibilidades de caixa líquida para pagamento de restos a pagar na fonte 32 – operações de crédito vinculadas à Educação, no valor de R\$ 1.072.900,00, em descumprimento ao art. 42 da LRF que veda assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para cumprir o pagamento de obrigações:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e Não Pagos de exerc. anteriores	RP empenhados e não liquidados de exerc. anteriores	Demais obrigações financeiras	Indisponibilidade de liquida antes da inscrição de RP processados e não processados do exercício	RP processados do exercício	RP não processados do exercício	Indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição em RP processados e não processados do exercício
Valores em 30/04/2020								
32	0,00	0,00	226.550,00	0,00	-226.550,00	0,00	0,00	-226.550,00
Valores em 31/12/2020								
32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.072.900,00	0,00	-1.072.900,00
Total da indisponibilidade financeira em 31/12/2020								-1.072.900,00

Fonte: Quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório

Fonte: relatório preliminar – doc. nº 191803/2021 – fl. 51

96. Em sede de **defesa**, o responsável informa que o município realizou três operações de créditos para aquisição de ônibus escolares registradas na fonte 32, ocorrendo a indisponibilidade financeira devido ao fato de o Banco do Brasil só liberar

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



o recurso após a entrega dos ônibus, que ocorreu no final do exercício de 2020, sendo o recurso liberado no exercício de 2021 (26/02/2021).

97. A **Secex** acatou os argumentos da defesa, considerando **sanada a irregularidade** ao verificar que no dia 26/02/2021 houve o ingresso de receitas decorrentes de operações de crédito na fonte 32, conforme Sistema Aplic/Conex:

RAZÃO CONTÁBIL				
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES/2021				
GERADO EM: 21/10/2021 08:46:37				
Data	Descrição	ISF	Val. crédito	Detalhamento
26/02/2021	RECEITA REALIZADA		1.072.900,00	2.1.1.8.01.1.1.00.00.00 0 1 32 000000 01 00

Fonte: relatório de

defesa – doc. nº

231405/2021 – fl. 6

98. Registra, ainda, que a Lei Municipal nº 2.704 é de 14 de novembro de 2018 e o contrato com a instituição financeira é de 17 de abril de 2019, ou seja, a contratação da obrigação é anterior ao último ano de mandato, sendo o empenhamento da despesa datado de 2020 e o recebimento do recurso de fevereiro 2021.

99. Diante do afastamento da irregularidade DA01, não foram apresentados argumentos em **alegações finais**.

100. Passa-se à análise ministerial.

101. Muito embora a ocorrência da indisponibilidade na fonte 32, dentro do período proibitivo, seja indiscutível, mostra-se necessário ponderar que a liberação dos recursos pela instituição financeira, nos termos do acordo, dependerá da efetiva entrega do objeto acordado.

102. Reforça os fundamentos para o saneamento da irregularidade o fato de que as contratações das operações de créditos para aquisição de ônibus e vans escolares, junto ao Banco do Brasil, foram realizadas ainda no exercício de 2019: Contrato nº 20/00201-7 (doc. nº xxxx – fls. 51/72; Contrato nº 20/00200-9 (doc. nº xxx – fls. 73/95; Contrato nº 20/00202-5 (doc. nº xxx – fls. 96/112).



103. Nestes termos, em verdade, o recebimento dos recursos almejados depende do cumprimento de obrigação por parte de terceiros que, no presente caso, ocorreu no final do exercício de 2020.

104. Diante da impossibilidade de conduta diversa por parte do responsável, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade apontada.

2.8. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 49.962-5/2021)

105. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018³ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do PREVI-SERV - Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Cáceres, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

106. Realizada auditoria, a equipe de auditores assinalou a inexistência de irregularidade atinente ao não cumprimento de recomendação do TCE/MT, conforme segue:

Prefeito Municipal de Cáceres: Francis Maris Cruz

1. NA01. Diversos_Gravíssima_01 Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1. Descumprimento de recomendação contida no Parecer Prévio nº 44/2019 – TP, de 28/11/2019, das Contas Anuais de Governo Municipais – exercício 2018: para que o Gestor regularizasse, junto ao Cadprev, a quitação dos parcelamentos e conseqüentemente a alteração do status de “aceitos” para “quitados”, porém verificou-se que não houve o cumprimento.

107. Em síntese, a **defesa** alega que o Instituto de Previdência relatou que

³ Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.



por ocasião da sua implantação, o sistema CADPREV passou por várias adaptações, circunstâncias que geraram inconsistências em algumas informações. No entanto, por meio de auditoria, restou comprovada a regularidade dos repasses dos parcelamentos vigentes ou não:

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Acordos de Parcelamento			Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
			Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento			
0011/2008	Outros Créditos	Quitado	Antigo				
0012/2008	Outros Créditos	Quitado	Antigo				
0015/2008	Outros Créditos	Quitado	Antigo				
0018/2008	Outros Créditos	Quitado	Antigo				
0016/2008	Outros Créditos	Quitado	Antigo				
0013/2012	Outros Créditos	Quitado	Antigo				
0010/2014	Contribuição Patronal	Quitado	Novo				
0018/2014	Contribuição Patronal (210 meses)	Acerto	Novo				
0002/2014	Utilização Indevida de Recursos	Quitado	Novo				

[Saltar para o início \[1\]](#) [Voltar para o início \[2\]](#)
[Interromper o relatório \[3\]](#)

Versão: 1.44.4.1.09 (04/08/2021)

Fonte:

defesa – doc. nº231405/2021 – fl. 4

108. Em análise conclusiva, a **Secex considerou afastada a irregularidade** ao constatar que o único parcelamento com situação em aberta é o Acordo de Parcelamento nº 438/2014, o qual prevê como última parcela, provavelmente, a data de 08/05/2024.

109. Diante do afastamento da irregularidade DA01, não foram apresentados argumentos em **alegações finais**.

110. Outra não poderá ser a conclusão do **Ministério Público de Contas**, ante a constatação de que os parcelamentos encontram-se em situação “quitados”, com exceção daquele vigente, **restando ao MP de Contas manifestar-se pelo saneamento da irregularidade NA01**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



111. No que tange às contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, especificamente quanto ao resultado da atuação do gestor relativo à eficácia, eficiência e efetividade da gestão, a **Secex de Receita e Governo** apontou **07 (sete)** irregularidades, as quais foram consideradas **sanadas** pelo MPC: DA01, CB02, DB99 e NB01, **reclassificadas** pelo MPC: AB05, **permanecendo** as irregularidades FB13 e FB03.

112. Igualmente, o relatório de auditoria da **Secex de Previdência** apresentou **01 (uma) irregularidade gravíssima NA01**, que diante da manifestação da defesa foi considerada sanada pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

113. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado e o comparativo dos índices relativos aos exercícios de 2018 e 2019 mostrou a manutenção da gestão no conceito C – Gestão em Dificuldade, o que lhe garantiu a **66 posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

114. Cumpre destacar que houve a observância do princípio da transparência, com a realização das audiências públicas para a discussão e elaboração da LDO e LOA, bem como a disponibilização aos cidadãos, na Câmara Municipal, das Contas Anuais de Governo. Verificou-se também, a divulgação das peças orçamentárias nos meios eletrônicos (Portal Transparência do Município), com exceção dos anexos da LOA.

115. Portanto, diante da reclassificação e saneamento das irregularidades gravíssimas presentes nas contas de governo e do saneamento da irregularidade gravíssima constante no relatório de previdência e, por fim, considerando que as irregularidades graves mantidas não foram não são suficientes para macular a gestão em tela, bem como pela competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Cáceres, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO



116. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Francis Maris Cruz**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **reclassificação** das irregularidades gravíssimas **AA05 – item 1.1**, para irregularidades de **natureza grave AB05**;

c) pelo **saneamento das irregularidades DA01 – item 2.1, CB02 - item 3.1, DB99 – item 4.1 e NB01 – item 7.1** – Relatório das Contas de Governo e **NA01 – item 1.1** – Relatório das Contas de Governo da Previdência;

d) pela **manutenção das irregularidades FB03 – itens nº 5.1 e FB13 – item nº 6.1**;

e) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

d.1) elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a estabelecer no Anexo de Metas Fiscais metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois



seguintes (FB13 – item nº 6.1);

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos (FB03 – item nº 5.1);

d.3) realize o repasse dos valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados (AA05 – item nº 1.1).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2021.

(assinatura digital⁴)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

4. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 16 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 2021, às 15:39:09, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro DOMINGOS NETO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 100374 - 2020, de fl(s) 7145 a(s) 7163, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 802395 - 2021, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, LEILA MARCIA RACHID JORGE, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

LEILA MARCIA RACHID JORGE
(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº : 80.239-5/2021
PROCESSO Nº : 10.037-4/2020 (AUTOS DIGITAL)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Trata-se de documentação referente ao processo **10.037-4/2020** (Contas Anuais de Governo do exercício de 2020), encaminhada pelos Advogados Sr. **DANIEL BRETAS FERNANDES OBA/MT 24.180**, **JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA OAB/MT 6.557** e **TALITA MARIA DA SILVA OAB/MT 29.761**, procuradores do Sr. **FRANCIS MARIS CRUZ**, Ex-Prefeito do Município de Cáceres.

Primeiramente, encaminhe-se o presente protocolo à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para que promova a juntada nos autos do processo nº **10.037-4/2020**.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para providências.

Cuiabá/MT, 16 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
AP





**EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO -
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE
CAMPOS NETO**

REFERÊNCIA	PROCESSO Nº 10.037-4/2020 CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2020
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES CNPJ 03.214.145/0001-83
GESTOR	FRANCIS MARIS CRUZ – CPF 103.605.221-49 EX-PREFEITO
RELATOR	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

FRANCIS MARIS CRUZ, ex-Prefeito do Município de Cáceres, já bastante qualificado no **Processo nº 10.037-4/2020** – que versa sobre **Contas Anuais de Governo Exercício 2020**, da relatoria de Vossa Excelência, nos termos do art. 141, § 2º, da Resolução 14/2007, vem respeitosamente apresentar, por seus advogados infra-assinados (procuração nos autos), suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, conforme segue.

Dos 7 apontamentos iniciais do Relatório Técnico, vê-se que foram parcialmente acolhidos os esclarecimentos da defesa anterior, e assim considerados **sanados** os apontamentos do Relatório de Auditoria de números **2** (ref. a contratações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato); **3** (ref. a registros contábeis); **4** (ref. a prestação de contas); e **7** (transição de mandato).



Por outro lado, foram **mantidos** os apontamentos **1** (ref. a atrasos em repasses ao Legislativo); **5** (ref. abertura de créditos adicionais); e **6** (ref. às metas de resultado nominal para 2020, 2021 e 2022).

Sobre estes três únicos apontamentos remanescentes, portanto, é que se concentrarão estas alegações finais, não sem antes reiterar pedido que sejam levados em consideração para fins de parecer favorável à aprovação das Contas de Governo 2020 os relevantes argumentos já deduzidos e aqui reforçados, no sentido de que: **a)** a atual gestão da Prefeitura tem se esforçado na resolução dos gravíssimos problemas, sobretudo financeiros, pelos quais passam a generalidade dos municípios brasileiros; **b)** sejam observadas na análise e julgamento das contas **as novas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, trazidas com a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Por isso que, humildemente, o ex-gestor pede vênia para reforçar, de forma resumida, os seus argumentos de defesa quanto aos 3 únicos apontamentos remanescentes, rogando sejam devidamente apreciados.

*1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.
Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da
Constituição Federal.*

*1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de
abril, junho e setembro de 2020 não ocorreram até o dia 20 do*



respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

A respeito dos repasses ao Poder Legislativo referente aos meses de abril, junho e setembro de 2020, a equipe técnica reconheceu a regularidade alusiva ao mês de junho/2020, restando apenas o apontamento quanto aos meses de abril e setembro.

No mês de **abril de 2020**, a Câmara Municipal efetuou a solicitação de repasses ao Município, por meio de memorando enviado para a Secretaria de Finanças no dia 20/04/20 às 16:27h que não foi visualizado no mesmo dia. Ocorre ainda que o **dia 21/04/20 foi feriado nacional**, ao passo que a solicitação da Câmara somente foi visualizada e paga no dia imediatamente subsequente, **22/04/20**, portanto **apenas um dia útil após o prazo regular**, como comprovado documentalmente com a defesa anterior e reconhecido pela equipe técnica, que todavia, manteve o apontamento mesmo com o atraso considerado ínfimo.



- Tabela Demonstrativa dos Achados de Auditoria:

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO
Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186
e-mail: sececx-governo@tce.mt.gov.br

Mês de referência		Conta contábil						
DEZEMBRO		45112020100						
<input type="button" value="Pesquisar [Enter]"/>								
Data	C.	Nu.	Seq	Cód. C.	Descrição	Val. deb.	Val. crédito Detalhamento	Histórico
16/01/2020	2	217	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	665.000,00 111516703100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
18/02/2020	2	218	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	665.000,00 111615103100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
19/03/2020	2	222	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	665.000,00 111615103100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
22/04/2020	2	225	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	665.000,00 111516703100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/05/2020	2	226	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	665.000,00 111516703100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
22/06/2020	2	227	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	665.000,00 111615103100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/07/2020	2	230	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	665.000,00 111516703100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/08/2020	2	233	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	665.000,00 111516703100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
21/09/2020	2	235	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	665.000,00 111615103100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
20/10/2020	2	235	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	665.000,00 111516703100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
19/11/2020	2	245	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	665.000,00 111516703100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA
18/12/2020	2	254	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO	0,00	665.000,00 111516703100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA

- Extrato bancário mês de abril:

```

AKEY C134076          SIATR-SISTEMA DE AUTO ATENDIMENTO REESTRUTURADO          22/09/2021
CAIXA ATRPO278          DETALHE TEV - HISTORICO          #CONFIDENCIAL20          17:56:26
-----
DADOS DA CONTA ORIGEM

AGENCIA: 0870 - CACERES, MT          PRODUTO: 0006          CONTA: 0000000000211 - 9
NOME: PREF MUNICIPAL CACERES MT          CPF/CNPJ: 03.214.145/0001-83
DATA/HORA TRANSAÇÃO: 22/04/2020-09:59:35          DATA EFETIVACAO.: 22/04/2020
NSU TRANSAÇÃO: 017235560          NRO DOCTO DEBITO: 220959
NSU DEBITO: 901434991          CANAL: GOV - GOVCAIXA SIPER
-----
  
```

```

DADOS DA CONTA DESTINO

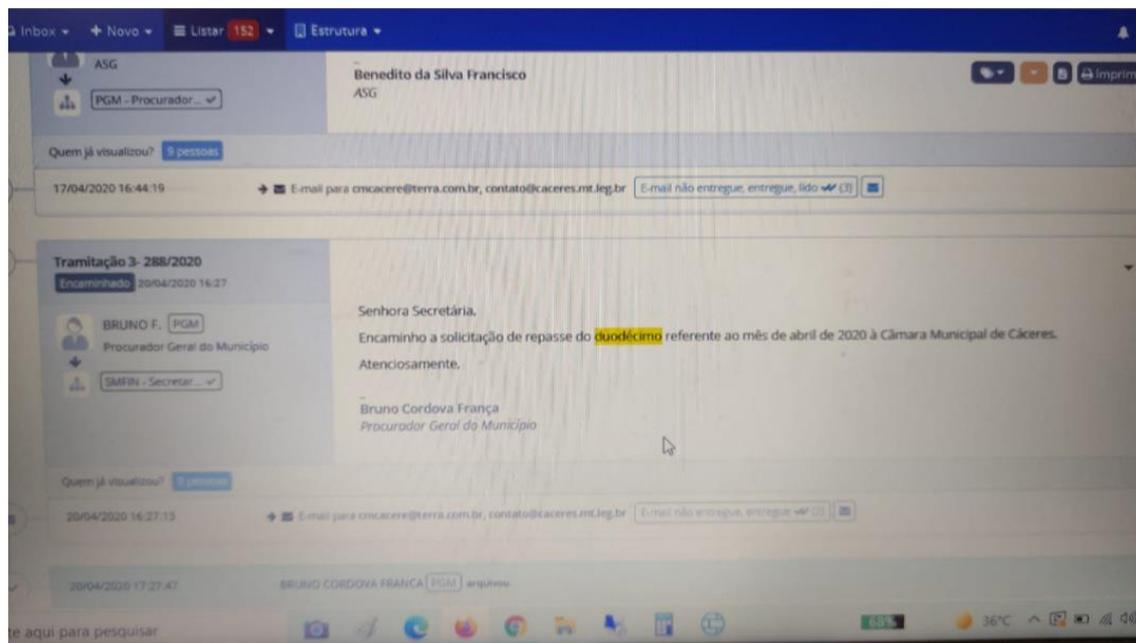
AGENCIA: 0870 - CACERES, MT          PRODUTO: 0006          CONTA: 0000000000056 - 6
NOME: CAMARA MUNIC DE CACERES          CPF/CNPJ: 03.960.333/0001-50
VALOR: 665.000,00          SITUAÇÃO: E - EFETIVADA
NRO DOCTO CREDITO : 220959
NSU CREDITO: 000901434992
-----
  
```

```

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO.
F01-AJUDAR          F03-RETORNAR          F12-ENCERRAR
  
```



- Print mês de abril sistema de protocolo 1DOC:



No **mês de junho de 2020** o pagamento do duodécimo foi realizado no dia **19/06/2020**, portanto foi efetuado tempestivamente, o que mostra o equívoco inicial da equipe técnica do TCE.

Já no que diz respeito ao repasse do duodécimo referente ao **mês de setembro de 2020**, a solicitação foi protocolada pela Câmara já no dia **21/09/2020** e a Secretaria de Finanças efetuou o pagamento **no mesmo dia**, havendo assim atraso pela Câmara Municipal quanto a referida solicitação:



- Extrato bancário mês de setembro:

AKEY C134076 SIATR-SISTEMA DE AUTO ATENDIMENTO REESTRUTURADO 22/09/2021
CAIXA ATRPO278 DETALHE TEV - HISTORICO #CONFIDENCIAL20 17:54:16

DADOS DA CONTA ORIGEM

AGENCIA: 0870 - CACERES, MT PRODUTO: 0006 CONTA: 0000000000211 - 9
NOME: PREF MUNICIPAL CACERES MT CPF/CNPJ: 03.214.145/0001-83
DATA/HORA TRANSACAO: 21/09/2020-16:20:19 DATA EFETIVACAO.: 21/09/2020
NSU TRANSACAO: 460730460 NRO DOCTO DEBITO: 211620
NSU DEBITO: 476826774 CANAL: GOV - GOVCAIXA SIPER

DADOS DA CONTA DESTINO

AGENCIA: 0870 - CACERES, MT PRODUTO: 0006 CONTA: 0000000000056 - 6
NOME: CAMARA MUNIC DE CACERES CPF/CNPJ: 03.960.333/0001-50
VALOR: 665.000,00 SITUACAO: E - EFETIVADA
NRO DOCTO CREDITO : 211620
NSU CREDITO: 000476826776

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO.

F01-AJUDAR

F03-RETORNAR

F12-ENCERRAR

- Print mês de setembro sistema de protocolo 1DOC:



Verifica-se, então, que em ambos os meses (abril e setembro), o atraso foi de apenas um dia, o que, com a devida vênia, em atenção dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não pode obstar a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo.



5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.076.550,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 32 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico -

3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme já demonstrado anteriormente, no exercício de 2020 não foi aberto crédito adicional suplementar tendo por fonte de recursos o excesso de arrecadação no valor total de R\$ 1.076.550,00, como aduz a equipe técnica.

Conforme os decretos de números 446/2020 no valor de R\$ 226.550,00 e decreto nº 445 de R\$ 850.000,00 totalizando R\$ 1.076.550,00 foram abertos como recurso para abertura “OPERAÇÃO DE CRÉDITO” estabelecido do Artigo 2º de cada decreto conforme print e anexos ao corpo da defesa anterior.



Browser tabs: (37) WhatsApp, CamScanner 11-11-2021 16.18, RELATORIO_TECNICO_DE_DEFES...

Address bar: Arquivo | C:/Users/Arnaldo/Downloads/CamScanner%2011-11-2021%2016.18.pdf

Taskbar: Apps, Multa de Trânsito p..., Consulta por Nome..., O recebimento de..., (11) WhatsApp, Lei estabelece hono..., A certidão de divid..., L9492 protestos

CamScanner 11-11-2021 16.18 | 1 / 1 | 75% | + | -

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o art. 67 de Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, onde determina que a execução dos Contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando sob nº 24267 de 05 de agosto de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores, lotados na Secretária Municipal de Saúde, como responsáveis pela fiscalização e controle do contrato relacionado abaixo.

Itular: Marcelo de Oliveira Maciel

Suplente: Ronilma da Cunha Martins

Contrato	Objeto	Data Assinatura Contrato	Vigência
3/20	O presente tem como objeto a contratação de serviço de EXAME - DO TIPO TOMO- BENEFICENTE - GRAFIA COMPUTADORIZADA DE TORAX, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Cáceres - MT.	04.08.20	06 meses

Os servidores acima designados deverão acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, bem como, registrar detalhadamente por escrito todas as ocorrências, encaminhá-las à Secretária de Saúde e determinar o que for necessário para a regularização.

Os casos em que excederem a competência dos servidores responsáveis pela fiscalização, deverão ser repassados ao Gestor da Pasta, para a adoção das providências necessárias.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 05 de agosto de 2020.

NA MARIA DE SOUZA
Secretária Municipal de Saúde

DECRETO Nº. 446, DE 14/08/2020.
Abre Crédito Adicional Especial e de outras providências.

www.municpal.org/mt/anm • www.anm.org.br

69

DECRETO Nº. 445, DE 14/08/2020.
Abre Crédito Adicional Especial e de outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições e de acordo com a Lei N.º 2.885/2020.
DECRETA
Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Especial nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso I da Lei 4320 de 17 de março de 1964, mediante o Suplemento financeiro no valor de R\$850.000,00 distribuídos as seguintes dotações:
02 07 02 COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1249 12 361 1004 1064 0000 AQUISICAO DE ONIBUS ESCOLARES R\$500.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1.32
Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos mediante o produto operação de crédito conforme art. 43, parágrafo 1º inciso IV da Lei Federal nº 4.320/64.
Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 14 de agosto de 2020.
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

DECRETO Nº. 444, DE 14/08/2020.
Abre Crédito Adicional Suplementar e de outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições e de acordo com a Lei N.º 2.827/2019.
DECRETA
Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso I da Lei 4320 de 17 de março de 1964, mediante o Suplemento financeiro no valor de R\$850.000,00 distribuídos as seguintes dotações:
02 07 02 COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1249 12 361 1004 1064 0000 AQUISICAO DE ONIBUS ESCOLARES R\$500.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1.32
Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos mediante o produto operação de crédito conforme art. 43, parágrafo 1º inciso IV da Lei Federal nº 4.320/64.
Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 14 de agosto de 2020.
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Windows taskbar with icons for Start, File Explorer, Chrome, Firefox, Office, and other applications.



CamScanner 11-11-2021 16.18

Arquivo | C:/Users/Arnaldo/Downloads/CamScanner%2011-11-2021%2016.18.pdf

1 / 1 | 125%

CANDIDATO CONVOCADO

Cargo: Cuidador	Ordem Nome	RG
30	Adelilson Faria de Jesus	14199300

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Ordem Nome	RG
19	Riviana Delcaro Pedraso Lino	10546448

Isso é que nos cabe informar

Comissão do Processo Seletivo Simplificado 2018/003

Higor Fauber Lemes de Oliveira
Patricia da Silva Araújo
Cristiane Malho Abbade Gouveia Sebastião
Cáceres/MT, 17 de agosto de 2020.

ELIANE BATISTA
Secretária Mun. de Assistência Social

PORTARIA Nº 527 DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o art. 67 de Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, onde determina que a execução dos Contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando sob nº 24267 de 05 de agosto de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, como responsáveis pela fiscalização e controle do contrato relacionado abaixo.

Titular: Marcelo de Oliveira Maciel
Suplente: Ronilma da Cunha Martins

Nº Contrato	Contratado	Objeto	Data Assinatura Contrato	Vigência
9/20	PRO-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR	O presente tem como objeto a contratação de serviço de EXAME - DO TIPO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TORAX, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Cáceres - MT,	04.08.20	06 meses

Os servidores acima designados deverão acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, bem como, registrar detalhadamente por escrito todas as ocorrências, encaminhá-las à Secretaria de Saúde e determinar o necessário para a regularização.

Os casos em que excederem a competência dos servidores respon-

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições e de acordo com a Lei N.º 2.886/2020.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Especial nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, Inciso I da Lei 4320 de 17 de março de 1964, mediante o Superávit financeiro no valor de R\$226.550,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 07 02 COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1249 12.361.1004.1064.0000 AQUISICAO DE ONIBUS ESCOLARES 226.550,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo 1.32

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos mediante o produto operação de crédito conforme art. 43 parágrafo 1º inciso IV da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 14 de agosto de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

DECRETO Nº. 445, DE 14/08/2020.

Abre Crédito Adicional Especial e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições e de acordo com a Lei N.º 2.885/2020.

CamScanner 11-11-2021 16.18

Arquivo | C:/Users/Arnaldo/Downloads/CamScanner%2011-11-2021%2016.18.pdf

1 / 1 | 125%

conferir a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o art. 67 de Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, onde determina que a execução dos Contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando sob nº 24267 de 05 de agosto de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, como responsáveis pela fiscalização e controle do contrato relacionado abaixo.

Titular: Marcelo de Oliveira Maciel
Suplente: Ronilma da Cunha Martins

Nº Contrato	Contratado	Objeto	Data Assinatura Contrato	Vigência
9/20	PRO-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR	O presente tem como objeto a contratação de serviço de EXAME - DO TIPO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TORAX, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Cáceres - MT,	04.08.20	06 meses

Os servidores acima designados deverão acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, bem como, registrar detalhadamente por escrito todas as ocorrências, encaminhá-las à Secretaria de Saúde e determinar o necessário para a regularização.

Os casos em que excederem a competência dos servidores respon-

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

DECRETO Nº. 445, DE 14/08/2020.

Abre Crédito Adicional Especial e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições e de acordo com a Lei N.º 2.885/2020.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Especial nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, Inciso I da Lei 4320 de 17 de março de 1964, mediante o Superávit financeiro no valor de R\$850.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 07 02 COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1249 12.361.1004.1064.0000 AQUISICAO DE ONIBUS ESCOLARES 850.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo 1.32

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos mediante o produto operação de crédito conforme art. 43, parágrafo 1º inciso IV da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 14 de agosto de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ



Ao verificar as informações junto ao sistema Aplic, vê-se que os mesmos também foram encaminhados como operação de crédito, conforme *print*:

Nº Lanc.	Ficha	DECR...	IE	VALOR	Data Lançamento	Tipo Alteração LOA	Top Recurso LOA
802	618	423	1	127,00	06/08/2020	4-Crédito Suplementar	1-Anulação de dotação
801	620	423	1	-127,00	06/08/2020	1-Anulação	1-Anulação de dotação
809	132	423	1	-16.500,00	06/08/2020	1-Anulação	1-Anulação de dotação
810	128	423	1	16.500,00	06/08/2020	4-Crédito Suplementar	1-Anulação de dotação
821	1233	435	2	170.862,18	12/08/2020	2-Crédito Especial	2-Excesso de Arrecadação
823	1245	437	2	70.000,00	12/08/2020	2-Crédito Especial	2-Excesso de Arrecadação
822	1247	437	2	100.862,17	12/08/2020	2-Crédito Especial	2-Excesso de Arrecadação
825	1248	440	1	1.043,00	13/08/2020	4-Crédito Suplementar	1-Anulação de dotação
826	319	440	1	-30.000,00	13/08/2020	1-Anulação	1-Anulação de dotação
827	186	440	1	30.000,00	13/08/2020	4-Crédito Suplementar	1-Anulação de dotação
828	620	440	1	-2.470,00	13/08/2020	1-Anulação	1-Anulação de dotação
829	609	440	1	2.470,00	13/08/2020	4-Crédito Suplementar	1-Anulação de dotação
830	678	440	1	-280.000,00	13/08/2020	1-Anulação	1-Anulação de dotação
831	112	440	1	280.000,00	13/08/2020	4-Crédito Suplementar	1-Anulação de dotação
824	679	440	1	-1.043,00	13/08/2020	1-Anulação	1-Anulação de dotação
833	186	444	1	25.000,00	14/08/2020	4-Crédito Suplementar	1-Anulação de dotação
832	292	444	1	-25.000,00	14/08/2020	1-Anulação	1-Anulação de dotação
834	1249	445	4	850.000,00	14/08/2020	2-Crédito Especial	3-Operação de Crédito
835	1249	446	4	226.550,00	14/08/2020	2-Crédito Especial	3-Operação de Crédito
836	1250	448	4	444.275,88	17/08/2020	2-Crédito Especial	3-Operação de Crédito
837	1251	449	1	250.000,00	17/08/2020	2-Crédito Especial	1-Anulação de dotação
838	649	449	1	-250.000,00	17/08/2020	1-Anulação	1-Anulação de dotação

Por isso se defende aqui não haver irregularidade, mas um equívoco por parte dos auditores ao não considerarem o item sanado, pois a abertura de créditos adicionais por operação de crédito depende exclusivamente de lei que também faz parte do corpo da defesa principal, anexados no item nº 02 que foi considerado sanado.

De todo modo, se houve algum erro formal nunca o foi por dolo, mas por eventual interpretação equivocada de servidores municipais.

Assim, requer seja considerado sanado o referido apontamento.



6) *FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).*

6.1) *Ausência de definição das metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 em descumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -LDO*

Por falha de servidores do setor, foi encaminhado ao TCE-MT um relatório que diverge do anexo aprovado na LDO de 2020, Lei Municipal nº 2.820, de 24/12/2019. Para comprovar o alegado, segue *print* do anexo das Metas de Resultado Nominal extraídos do portal de transparência do município pelo qual se comprova que foi previsto o resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.



TCENTM: Espaço do Cid... Detalhe do Processo N... RELATORIO_TECNICO... C__Controlp_TEMP_REL... Página Inicial - Prefeitura... SCPI 9.0 - Transparênci...

Não seguro | 177.4.174.14:5656/transparencia/

Apps Multa de Trânsito p... Consulta por Nome... O recebimento de... (11) WhatsApp My Lei estabelece hono... A certidão de divid... L9492 protestos

SCPI 1 / 1 - 125% +

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020
Lei: 2820, Data: 2

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022		
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% PIB (b/PIB)x100	RCL (b/RCL)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% PIB (c/PIB)x
Receita Total	226.008.387,71	212.713.776,67	7.062.762.115,97480	92,16580	235.003.521,54	212.713.776,67	8.868.057.416,68300	92,65070	243.816.153,60	212.713.776,67	9.752.646.143,99
Receitas Primárias (I)	224.054.612,63	210.874.929,54	7.001.706.644,76800	91,36900	232.971.986,22	210.874.929,54	8.791.395.706,23970	91,84980	241.708.435,70	210.874.929,54	9.668.337.427,93
Despesa Total	218.544.855,28	205.689.275,56	6.829.526.727,60530	89,12220	227.242.940,52	205.689.275,56	8.575.205.302,77910	89,59110	235.764.550,79	205.689.275,56	9.430.582.031,73
Despesas Primárias (II)	215.460.015,14	202.785.896,60	6.733.125.473,08700	87,86420	224.035.323,74	202.785.896,60	8.454.163.160,04930	88,32650	232.436.648,38	202.785.896,60	9.297.465.935,26
Resultado Primário (III) = (I - II)	8.594.597,49	8.089.032,94	268.581.171,68100	3,50480	8.936.662,47	8.089.032,94	337.232.546,19040	3,52330	9.271.787,32	8.089.032,94	370.871.492,67
Resultado Nominal	44.923.750,28	44.834.177,01	153.387.196,25000	-0,00700	45.139.715,54	44.834.177,01	4.098.196.812,87340	2,01180	45.111.706,87	44.834.177,01	212.468.194,95
Dívida Pública Consolidada	31.359.847,04	29.515.150,16	979.995.220,00000	12,78850	32.607.968,95	29.515.150,16	1.230.489.394,42230	12,85580	33.830.767,79	29.515.150,16	1.353.230.711,51
Dívida Consolidada Líquida	784.979,46	738.804,20	24.530.608,12500	0,32010	816.221,64	738.804,20	30.800.816,69840	0,32180	846.829,95	738.804,20	33.873.198,16
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.125], PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES, Data/hora da emissão: 28/dez/2020 10h e 33m"

Em relação a esse apontamento, de fato ocorreu um equívoco na geração do relatório das metas fiscais, como já reconhecido pela defesa, o que, todavia, não constitui razão suficiente para impedir a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo.

III – CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTO FINAL

Novamente, o ex-gestor clama para que sejam observadas no julgamento deste processo as **novas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, trazidas com a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que dispõem “*sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público*”, regulamentada pelo Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.



De acordo com o art. 22 da LINDB, "*Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*", portanto, não pode ser negligenciada a conjuntura administrativa bem como as "[...]circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente", que, somente responderá "[...] pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", nos termos do novel art. 28.

Nesse aspecto, destaca-se a eclosão da **pandemia da COVID-19 no ano de 2020** que indiscutivelmente impôs dificuldades e desafios jamais enfrentados pelos gestores municipais, o que foi inclusive destacado no relatório em análise que mencionou expressamente a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria MS nº 188, de 04/02/20, Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/20 da Presidência da República e Decreto nº 424 de 25/05/20 que declarou estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus *Sars-Cov-2*.

A título de argumentação, também deve ser levado em conta que desde o ano de 2009 vigora no Município de Cáceres/MT a **desconcentração administrativa**, consistente na autonomia aos Secretários do Município para a execução dos atos necessários à realização das ações de suas pastas.



Por outro lado, o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - 2015/2019** - demonstra uma melhora na qualidade da gestão pública do município de Cáceres, especialmente no que tange à arrecadação de receita própria, diminuição com gasto de pessoal e diminuição do comprometimento do orçamento com pagamento de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

No que diz respeito à receita orçamentária, o **Relatório Técnico Preliminar nº 191803/2021** demonstra que houve um **crescimento significativo na arrecadação** municipal no período de 2016/2020, uma vez que a receita tributária própria arrecadada saltou de R\$ 34.798.962,92 em 2016 para R\$ 43.374.674,97 em 2018 e depois para **R\$ 48.067.009,18** em 2020.

Ademais, o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO indica que **a receita arrecada pelo Município no exercício de 2020 foi maior do que a despesa realizada**. Já o Quociente da Situação Financeira - QSF, obtido da relação entre o ativo e o passivo financeiro, indica um **superávit de R\$ 50.650.806,51** durante o exercício financeiro de 2020.

No que tange aos limites constitucionais legais, o **Relatório Técnico Preliminar nº 191803/2021** aponta para o **cumprimento do percentual constitucional mínimo de 25% de gastos sociais com a educação**, chegando a **30,53%**, e quanto ao FUNDEB *“O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental de (85,31%) assegura o*



cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação”.

Com relação à **saúde**, constatou-se que foi aplicado em 2020 o percentual de **17,80%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, de forma que *“O percentual aplicado assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, de acordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012”* (fl. 35 do Relatório).

Como se vê, o próprio Relatório inicial traz conclusões significativas no sentido de demonstrar que o ex-Prefeito Francis Maris Cruz conduziu seu último ano de Gestão com **responsabilidade fiscal e social**.

Isso posto, em reforço à argumentação preambular, e diante dos esclarecimentos e justificativas acima alinhavados, que demonstram a correção da conduta do Gestor, bem como a ausência de quaisquer prejuízos ao erário ou mesmo à probidade na administração pública decorrentes dos apontamentos, a partir de critério de razoabilidade e proporcionalidade, requer sejam todos os apontamentos considerados sanados, ou então, conforme o caso, sejam convertidos em recomendação, de modo que não venham se repetir futuramente, e que assim seja proferido **parecer prévio favorável à aprovação da contas de Governo 2020 da Prefeitura de Cáceres**.



JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

José Renato de Oliveira Silva - OAB/MT 6557

Daniel Bretas Fernandes - OAB/MT 24180

Talia Maria da Silva - OAB/MT 29.761

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de novembro de 2021.

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA

OAB/MT 6.557

DANIEL BRETAS FERNANDES

OAB/MT 24.180

TALIA MARIA DA SILVA

OAB/MT 29.761



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 802395 D

Ano 2021

Local CUIABÁ-MT, 16/11/2021

Procedência: 00406010137 DANIEL BRETAS FERNANDES

Principal: 1115187 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário: FRANCIS MARIS CRUZ

Descrição: ENCAMINHA ALEGACOES FINAIS DE DEFESA REFERENTE AO PROCESSO NR 100374/2020

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Procurador



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO

Telefone(s): 65 3613-7678

e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 10.037-4/2020
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEL: FRANCIS MARIS CRUZ
PROCURADOR(A): JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB Nº 6.557
DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT Nº 24.180
LUCAS JORGE BORGES – OAB/MT Nº 28699
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
RELATOR: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

CERTIDÃO

Certifico que o Edital de Notificação nº 608/DN/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 9-11-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 10-11-2021, edição nº 2319.

Certifico, ainda, à remessa dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o transcurso do prazo.

(assinatura digital)
DÉBORA DE CÉSARO
Técnico de Controle Público Externo





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº:	10.037-4/2020
PROCEDÊNCIA :	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DESPACHO

1. Trata-se de Contas Anuais de Governo referentes ao exercício de 2020.

2. Devidamente instruídos os autos no âmbito desta Corte de Contas, esses retornam com o Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 249867/2021) e Despacho Conclusivo da Secex competente (documento digital nº249868/2021).

3. Assim, com base no disposto nos artigos 141, § 2º e 263, ambos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT), **notifico** o(s) interessado(s), via edital, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis improrrogáveis, apresente(m) **ALEGAÇÕES FINAIS** em face do Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 249867/2021), na forma a seguir exposta:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº ____/DN/2021

PROCESSO Nº: 10.037-4/2020
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEL: FRANCIS MARIS CRUZ
PROCURADOR(A): JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB Nº 6.557
DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT Nº 24.180
LUCAS JORGE BORGES – OAB/MT Nº 28699
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
RELATOR: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Considerando-se a manutenção de irregularidades no Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 249867/2021), **NOTIFICO** o senhor **FRANCIS MARIS CRUZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL**, via edital, nos termos do § 2º do artigo 141 e artigo 263, ambos da Resolução TCE/MT nº 14/2007, para que no prazo de **05 (cinco) dias úteis** improrrogáveis, a contar da publicação desta notificação, apresente **ALEGAÇÕES FINAIS**, caso entendam necessário, vedada a juntada de documentos.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

O processo estará disponível no Núcleo de Expediente deste Tribunal de Contas, ficando desde já permitido ao interessado, ao seu procurador ou a terceiro autorizado por escrito, obter cópia mediante pagamento ou gravar o conteúdo em meio magnético a ser por ele fornecido. Ressalto que, em razão da pandemia do Covid-19, faz-se necessário agendamento prévio para atendimento pelos telefones (65) 3613-7573 ou 3613-7574. Informo, ainda, que pedidos de cópias poderão ser realizados por meio de vista virtual, mediante cadastro prévio, no portal de serviços disponível no endereço eletrônico deste Tribunal.

4. PUBLIQUE-SE o Edital de Notificação.

5. Após, encaminhe-se o presente processo à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o transcurso do prazo.

Cuiabá, MT, 8 de novembro de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. AP





PROCESSO N.º:	100374/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
CNPJ:	03.214.145/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CACERES
NÚMERO OS:	9377/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,

Tratam os autos de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Cáceres, exercício 2020.

A presente análise foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), formalmente designado(a), sr(a). Evandro Aparecido dos Santos, que concluiu pela permanência da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

Resultado da Análise

FRANCIS MARIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de abril, junho e setembro de 2020 não ocorreram até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.*
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

4.1) SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.076.550,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 32 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Ausência de definição das metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 em descumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

7.1) SANADO

Considerando o Relatório Conclusivo apresentado pela equipe técnica e validado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Maria Felícia dos Santos Silva, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX GOVERNO.

Em Cuiabá-MT, 8 de Novembro de 2021.

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100374/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
CNPJ:	03.214.145/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CACERES
NÚMERO OS:	9377/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	13
4. CONCLUSÃO	13
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	13



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar, documento técnico alusivo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, referentes ao exercício de 2020.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas, com fulcro na manifestação defendente, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

FRANCIS MARIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de abril, junho e setembro de 2020 não ocorreram até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.*

- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Por meio de consulta no sistema Aplic verificou-se que os repasses ao Poder Legislativo dos meses de abril, junho e setembro de 2020 não foram efetuados até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

Segue o print do sistema Aplic que demonstra essa irregularidade:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

Mês de referência		Conta contábil									
DEZEMBRO		45112020100								Pesquisar [Enter]	
Data	C.	Nu.	Seq.	Cód. C.	Descrição	L.	Val. déb.	Val. crédito	Detalhamento	Histórico	
16/01/2020	2	217	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	665.000,00	111518701100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
18/02/2020	2	218	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	665.000,00	111615101100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
19/03/2020	2	222	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	665.000,00	111615101100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
22/04/2020	2	225	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	665.000,00	111518701100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
20/05/2020	2	226	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	665.000,00	111518701100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
22/06/2020	2	227	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	665.000,00	111615101100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
20/07/2020	2	230	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	665.000,00	111518701100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
20/08/2020	2	233	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	665.000,00	111518701100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
21/09/2020	2	235	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	665.000,00	111615101100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
20/10/2020	2	235	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	665.000,00	111518701100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
19/11/2020	2	245	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	665.000,00	111518701100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
18/12/2020	2	254	1	45112	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	665.000,00	111518701100000000	TRANSFERENCIA FINANCEIRA RECEBIDA	
							0,00	7.980.000,00			

Manifestação da defesa:

A Defesa declara que Secretaria de Finanças efetua o repasse do duodécimo em conformidade com as solicitações feitas pela Câmara Municipal. Deste modo, quanto ao mês de abril/2020, assevera que tal solicitação foi feita via memorando, o qual foi enviado para a Secretaria de Finanças no dia 20/04/2020 às 16:27h. No entanto, o dia 21/04/2020 foi feriado nacional, logo, o repasse foi feito no dia 22/04/2020.

No refere ao mês de junho/2020, a Defesa afirma ter feito o repasse do duodécimo de maneira tempestiva, colacionando assim, comprovação por meio de extrato bancário.

No que tange ao mês de setembro/2020, a Defesa declara que solicitação de repasse de duodécimo foi protocolada no dia 21/09/2020 e a Secretaria de Finanças efetuou o pagamento no mesmo dia, logo, entende que a ocorrência do atraso foi motivada pela Câmara Municipal, que atrasou o feito da referida solicitação.

Por fim arremata que a Câmara Municipal não foi prejudicada em nenhum de seus atos.

Análise da defesa:

De início, destaca-se que a Constituição Federal não faz qualquer ressalva justificante para atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, ao contrário, alça tal mandamento na condição de princípio sensível e qualifica a conduta de não efetuar o repasse devido esse poder, até o dia 20 de cada mês, como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Isto quer dizer, que o Poder Executivo tem o poder-dever de fazer tal repasse ao Poder Legislativo, independentemente de ter recebido ou não, a solicitação de repasse pela Câmara Municipal e se não a fizer de maneira tempestiva, incidirá em crime de responsabilidade, dando azo, inclusive a eventual processo interventivo mediante solicitação do poder coacto, se caracterizado embaraços ao seu livre exercício, nos termos constitucionais.

Neste sentido, veja-se entendimento já exarado por este Tribunal.

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (grifou-se)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014).

Nesta temática, tem-se ainda o julgado das Contas Anuais de Governo de Santa Cruz do Xingu, referentes ao exercício de 2016, Processo nº 8.255-4/2016, quando o douto Relator entendeu que a existência de atrasos ínfimos não descaracteriza o descumprimento do poder-dever em análise e foi além, dado a importância do cumprimento desse mandamento constitucional, asseverou que os repasses dos valores do duodécimo devem ser feitos até o dia 20 de cada mês, devendo ser esse prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil.

Ademais, a alegação de que não houve prejuízo à Câmara Municipal, não possui o condão de elidir a irregularidade, uma vez que nos termos da Constituição Federal, basta a inobservância da data aprazada para a configuração da irregularidade, não se exigindo a demonstração da existência ou não de dano ao destinatário do duodécimo.

Isto posto, embora a defesa tenha comprovado o repasse tempestivo do duodécimo referente ao junho/2020, resta configurado, de maneira confessa, os atrasos referentes aos meses de abril e setembro/2020. Logo, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Assunção de despesas sem recursos disponíveis para o seu integral cumprimento no valor de R\$ 1.072.900,00 nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 32 - Operações de Crédito Vinculadas à Educação no montante de R\$ 1.072.900,00 em descumprimento ao art. 42 da LRF que veda assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para cumprir o pagamento de tais obrigações.

Consta detalhado no quadro a seguir a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar dessa fonte de recurso:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e Não Pagos de exerc. anteriores	RP empenhados e não liquidados de exerc. anteriores	Demais obrigações financeiras	Indisponibilidade de liquida antes da inscrição de RP processados e não processados do exercício	RP processados do exercício	RP não processados do exercício	Indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição em RP processados e não processados do exercício
Valores em 30/04/2020								
32	0,00	0,00	226.550,00	0,00	-226.550,00	0,00	0,00	-226.550,00
Valores em 31/12/2020								
32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.072.900,00	0,00	-1.072.900,00
Total da indisponibilidade financeira em 31/12/2020								-1.072.900,00

Fonte: Quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório

Cabe destacar as fontes de recurso 90 e 50 também apresentaram no final do exercício indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, contudo, comparando o saldo dos restos a pagar dessas fontes em 31/12/2020 com o saldo dessas contas em 30/04 verifica-se que houve uma redução no valor referente ao restos a pagar, dessa forma, não restou caracterizada a assunção de despesas nos últimos 2 quadrimestres no último ano do mandato e será apontada somente a irregularidade referente a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no tópico 5.2.1.1. deste relatório.

Manifestação da defesa:

Informa a Defesa, que a situação em tela, decorreu de operações de crédito feitas com o Banco do Brasil para a aquisição de ônibus escolares, nos termos dos contratos e leis autorizadas então apresentados.

Deste modo, justificou que a indisponibilidade financeira apresentada na fonte de recurso "32" ocorreu em função do Banco do Brasil só liberar o recurso após a entrega dos ônibus e que a empresa fornecedora (Man Latin) somente entregou os veículos no final do exercício de 2020 e desta maneira, não houve tempo hábil para proceder os trâmites necessários junto ao banco em razão do recesso bancário, ocasionando a liberação dos recursos somente no exercício de 2021.

Análise da defesa:

Conforme verificado no Sistema Aplic/Conex (Informe mensais > Contabilidade > Lançamento contábil > Razão Contábil), constatou-se que no dia 26.02.2021 houve o ingresso de receitas decorrentes de operações de crédito na fonte 32 (ARRECAÇÃO REC. N.8594 -- 2118.01.1.1.01.00.00 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNAS P/ PROGR DE EDUCAÇÃO – PRINCIPAL), no valor de R\$ 1.072.900,00.

RAZÃO CONTÁBIL					
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES/2021					
GERADO EM: 21/10/2021 08:46:37					
Data	Descrição	ISF	Val. crédito	Detalhamento	
26/02/2021	RECEITA REALIZADA		1.072.900,00	2.1.1.8.01.1.1.00.00 0 1 32 000000 01 00	

Ademais, é importante destacar que a lei que autorizou a contratação da operação de crédito é a Lei Municipal nº 2.704, de 14 de novembro de 2018, e o contrato com a instituição financeira é datado de 17 de abril de 2019, ou seja, a contratação da obrigação é anterior ao último ano de mandato, tendo sido o empenhamento da despesa em 2020 e o recebimento do recurso em fevereiro 2021.

Isto posto, **considera-se sanada a irregularidade.**



Situação da análise: **SANADO**

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Registro incorreto no sistema Aplic das transferências para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 076000 e 077000, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Do comparativo entre os valores recebidos pelo município para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 constantes no Demonstrativo do Banco do Brasil e os valores informados pelo município no sistema Aplic, verificou-se uma diferença de R\$ 7.563,63 nas transferências referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020 registradas nos detalhamentos de receita 076000 e 077000, conforme segue demonstrado:

AFM - Apoio Financeiro aos Municípios			
Detalhamento da Fonte	Valor constante no Demonstrativo do Banco do Brasil	Valor registrado no Sistema Aplic	Diferença entre o valor contabilizado no Aplic e o valor arrecadado constante no Demonstrativo do Banco do Brasil
076000	1.366.071,78	1.368.402,64	2.330,86
077000	24.647.076,88	24.652.309,65	5.232,77
Total	26.013.148,66	26.020.712,29	7.563,63

Fonte: Banco do Brasil - <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>

Seguem os *prints* dos valores arrecadados constantes no Demonstrativo do Banco do Brasil:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 75.455,05 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 1.031.578,15 C
	PFEC Inc I	R\$ 341.724,35 C
	PFEC Inc II	R\$ 6.172.204,63 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 136.740,87 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 646.231,73 C
	PFEC Inc I	R\$ 683.448,70 C
	PFEC Inc II	R\$ 12.344.409,26 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 73.964,79 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 925.120,55 C
	PFEC Inc I	R\$ 340.898,73 C
	PFEC Inc II	R\$ 6.130.462,99 C

Manifestação da defesa:

De plano, declara a Defesa que a diferença de registros apontada no Relatório Técnico Preliminar, a qual mostra que os valores do detalhamento 076000 e detalhamento 077000 apresentam diferença entre o que foi registrado pelo Banco do Brasil e o que foi registrado e informado no Sistema Aplic/Conex, decorrem dos registros de rendimentos de aplicação desses recursos.

Análise da defesa:

À luz dos prints apresentados pela Defesa em sua peça documental, constata-se que, de fato, a diferença de registro então apontada, decorrem de registros de rendimentos de aplicação dos recursos contidos nos do detalhamento 076000 e detalhamento 077000.

Isto posto, **considera-se sanada a irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 90/91 no montante de R\$ 853.321,13 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2.*
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 90/91 - Recursos de Operações de Crédito, no montante de R\$ 853.321,13, demonstrando



desequilíbrio financeiro dessa fonte de recurso em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Consta detalhado no quadro a seguir a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar dessa fonte de recurso:

Indisponibilidade financeira em 31/12								
Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos - exercícios anteriores	RP Liquidados Não Pagos - exercício	RP empenhados e não liquidados - exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida - após a inscrição dos RP processados do exercício
90/91	147,82	0,00	0,00	226.928,16	0,00	-226.780,34	626.540,79	-853.321,13
Total								-853.321,13

Fonte: Sistema Aplic – detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 5.2 em anexo.

Manifestação da defesa:

A Defesa declara que tal desequilíbrio financeiro decorreu de operação de crédito para execução de obra de construção da Usina Fotovoltaica e assim justifica asseverando que a indisponibilidade financeira apresentada na fonte de recurso 90, ocorreu devido ao fato de que a Caixa Econômica Federal só libera os recursos contratados de acordo com a conclusão de cada uma das etapas da obra, ou seja, somente após a apresentação da medição juntamente com os documentos fiscais, empenho, liquidação e medição atestado pela equipe de engenharia.

Assim sendo, a Defesa também apresentou em anexo contrato da operação de crédito com a Caixa Econômica (Contrato nº 0526907-03, no valor de R\$ 10.717.532,40) e Lei Municipal nº 2.752/219 que autorizou a contratação da operação até o valor de R\$ 13.000.000,00, para a construção de uma usina fotovoltaica de 2.335 KWP.

Análise da defesa:

Com base nas informações prestadas pela Defesa, constatou-se por meio Sistema acompanhamento de obras deste Tribunal, Geo-Obras, <https://geobrascidadao.tce.mt.gov.br/obra/38542/operacao-manutencao-uma-usina-minigeradora-fotovoltaica-2335kv>, a construção de usina citada pela Defesa, bem como, verificou-se que a presente obra foi iniciada em 06.12.2019 e ainda está em andamento.

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186 e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br	

Identificação do Objeto (Código: 38542)

Órgão Público: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES		
Número do Contrato: 199	Ano: 2019	Sequencial Obra: 1
Contratada: ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP		
Forma de Execução: Indireta		
Bem Público: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES; SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA (SICMATUR).		

Sobre a Obra Informações Detalhadas Documentos Vínculos Profissionais Responsáveis Fiscalize

Descrição do Objeto

Tipo de Objeto: Obra	
Objeto: OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA USINA MINIGERADORA FOTOVOLTAICA DE 2.335KWp NAS DEPENDÊNCIAS PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES E NA SICMATUR.	
Quantidade: 7008,00	Unidade de Medida: un - Unidade

Valores da Obra

Valor inicial da obra (a): R\$ 8.673.256,52	Valor total medido (c): R\$ 10.055.333,73
Valor total aditado (b): R\$ 2.529.556,53	Valor total material (d): R\$ 0,00
Valor final (a+b): R\$ 11.202.813,05	Valor total Máquinas/Equipamentos (e): R\$ 0,00
Valor total de reajustes: R\$ 0,00	Valor total executado (c + d + e): R\$ 10.055.333,73

Prazo de Execução da Obra (dias)

Prazo de execução inicial (a): 450
Prazo de execução total aditado obra(b): 240
Prazo de execução final (a + b): 690

Logo, merece prosperar a argumentação posta pela Defesa. Portanto, **considera-se saneada a irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.076.550,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 32 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 1.076.550,00 em créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recurso 32 – Operações de Crédito Vinculadas à Educação a qual apresentou saldo deficitário:

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita Arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem
-------	--------------------------------------	--------------------------	---	--	---------------------------------



					recursos disponíveis
32	1.076.550,00	0,00	-1.076.550,00	1.076.550,00	-1.076.550,00
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					-1.076.550,00

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

Destaca-se que apesar do quadro 1.3 ter apresentado abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte deficitária 00 e 29 quando efetuada a consulta detalhada no Sistema Aplic, verificou-se que essas fontes não estavam deficitárias no detalhamento em que foi aberto o crédito adicional, conforme segue demonstrado:

Fonte: Recursos Ordinários									
<input checked="" type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente									
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada									
F...	Descrição da fonte de recurso(b)	D...	Detalhamento fonte	Previsão ini...	Previsão atual...	Receita arrec...	Excesso/Dé...	Créditos Adic...	Créd. Adic. Aberto...
00	Recursos Ordinários	0...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	87.474.120,40	87.474.120,40	79.231.575,65	-8.242.544,75	0,00	0,00
00	Recursos Ordinários	0...	Transferência de recursos do Programa de Enfrent...	0,00	24.647.076,68	24.652.309,65	5.232,97	24.647.076,68	0,00
00	Recursos Ordinários	0...	Apoio financeiro prestado pela União aos entes fed...	0,00	1.885.770,48	2.810.891,03	925.120,55	1.885.770,48	0,00
SOMA				87.474.120,40	114.006.967,56	106.694.776,33	-7.312.191,23	26.532.847,16	0,00

Fonte: Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS									
<input checked="" type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente									
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada									
F...	Descrição da fonte de recurso(b)	D...	Detalhamento fonte	Previsão ini...	Previsão atual...	Receita arrec...	Excesso/Dé...	Créditos Adic...	Créd. Adic. Aberto...
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacio...	0...	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.517.920,00	1.517.920,00	936.504,38	-581.415,62	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacio...	0...	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavi...	0,00	950.310,38	950.310,38	0,00	950.310,38	0,00
SOMA				1.517.920,00	2.468.230,38	1.886.814,76	-581.415,62	950.310,38	0,00

Dessa forma, restou comprovada a suficiência financeira para amparar a abertura desses créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recurso 00 e 29.

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO** e **não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** não apresentam irregularidade.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO** e **possuem créditos suplementares por excesso de**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

d) **O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos** efetivos será o **VALOR APRESENTADA NA COLUNA "RESULTADO"**(quando negativo) e **LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADÇÃO**.

Manifestação da defesa:

A Defesa afirma que não há irregularidades, uma vez que o crédito aberto decorreu de contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, sendo um de R\$ 850.000,00 e outro de R\$ 226.550,00, conforme documentos juntados pelo defendente.

Análise da defesa:

De plano, destaca-se que a Defesa juntou cópias de seguintes contratos de financiamento junto ao Banco do Brasil.

- a. Contrato nº 20/00201-7, no valor de R\$ 1.759.398,00, datado de 17.04.2019; e
- b. Contrato nº 20/00200-9, no valor de R\$ 4.937.400,00, datado de 17.04.2019.

A cópia do Contrato nº 20/00202-5, no valor de R\$ 850.000,00, com data de 12.06.2020, não está assinada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

FINANCIADO e **FINANCIADOR** elegem o foro da Comarca cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso, como competente para decidir judicialmente qualquer questão referente a este Contrato.

E por assim estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente Contrato em caráter irrevogável e irretratável, em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo para um só efeito perante as duas testemunhas adiante assinadas.

Município de Cáceres (MT), 12 de junho de 2020

FINANCIADOR:

BANCO DO BRASIL S.A.

FINANCIADO:

MUNICÍPIO DE CÁCERES

E, quanto ao valor de R\$ 226.550,00, não foi juntado nenhuma cópia contratual.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO
Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186
e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

Por fim, também não se constatou, em sede de consulta ao Sistema Aplic/Conex, o ingresso de receitas na fonte 32 no exercício de 2020.

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Ausência de definição das metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 em descumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao anexo de metas fiscais constante da LDO do exercício de 2020 foi verificado que não houve definição de metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme determina o art. 4º, § 1º, da LRF prejudicando, dessa forma, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece a existência da irregularidade e a atribui a falha de servidores. No entanto, apresentou *print* do anexo das Metas de Resultado Nominal extraídos do portal de transparência daquela municipalidade, com o propósito de comprovar que foi previsto o resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Análise da defesa:

Em consulta ao Sistema Aplic/Conex, constata-se que não houve alteração fática da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, ou seja, o Anexo de Metas Fiscais continua sem a previsão de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Consulta de Arquivos Recebidos
Consultando o conteúdo do arquivo DD_202022_00046.PDF

Arquivos localizados: Arquivo PDF

Ferramentas Preencher e ass

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020
Lei: 2820, Data: 24/12/2019

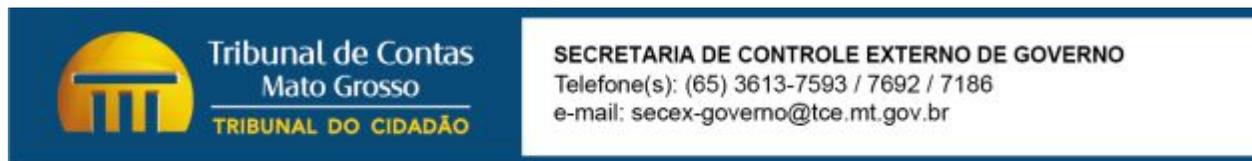
Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §1º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021				2022				
	2017	2018	%		2019	%			2020	%			2021	%		2022	%
Receita Total	218.470.120,00	199.974.047,28	-17,82		214.839.121,20	9,63			226.008.387,71	5,20			244.336.661,70	8,12		263.027.037,68	7,64
Receitas Primárias (I)	229.496.430,00	191.753.893,20	-16,52		211.893.453,59	10,50			224.054.612,63	5,74			242.344.271,27	8,12		260.753.347,62	7,64
Despesa Total	238.470.120,00	177.195.734,66	-25,69		206.977.495,83	16,81			218.444.855,28	5,59			236.287.209,56	8,12		254.341.029,16	7,64
Despesas Primárias (II)	234.971.170,00	172.920.536,15	-26,41		203.290.301,63	17,56			215.440.015,14	5,99			232.931.929,63	8,12		250.750.913,00	7,64
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.274.740,00	18.833.357,04	-457,05		8.603.151,96	-54,32			8.594.597,49	-0,10			9.282.341,64	8,12		10.002.334,62	7,64
Resultado Nominal	-5.412.536,33	2.459.885,21	-145,45		-1.095.818,86	-144,55			0,00	0,00			0,00	0,00		0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	17.092.735,32	19.055.628,32	11,46		13.016.649,56	-31,69			0,00	0,00			0,00	0,00		0,00	0,00
Dívida Consolidada Lançada	-30.334.805,95	-7.944.371,68	-46,93		13.525.280,79	-327,66			0,00	0,00			0,00	0,00		0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021				2022				
	2017	2018	%		2019	%			2020	%			2021	%		2022	%
Receita Total	216.083.834,72	185.933.631,19	-11,95		184.671.186,30	4,70			212.713.776,67	9,27			221.179.784,98	3,98		229.474.026,92	3,75
Receitas Primárias (I)	208.133.771,29	183.929.689,94	-12,59		192.002.042,04	5,54			210.874.929,54	9,83			219.267.751,73	3,98		227.490.292,42	3,75
Despesa Total	216.083.834,72	168.117.395,31	-22,20		187.547.567,80	11,56			205.689.275,56	9,67			213.875.708,73	3,98		221.896.047,81	3,75
Despesas Primárias (II)	212.913.347,23	164.061.229,75	-22,94		184.206.507,46	12,28			202.785.896,60	10,09			210.836.775,29	3,98		218.763.994,36	3,75
Resultado Primário (III) = (I - II)	-4.729.575,93	17.868.401,19	0,00		7.795.154,58	-66,37			8.889.053,94	3,76			8.410.976,45	3,98		8.726.308,06	3,75
Resultado Nominal	-4.904.454,81	2.333.836,06	0,00		-992.949,31	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	15.485.161,78	18.079.343,76	16,75		11.794.716,89	-34,78			0,00	0,00			0,00	0,00		0,00	0,00
Dívida Consolidada Lançada	-18.452.898,33	-7.537.354,54	0,00		11.349.475,08	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		0,00	0,00

FONTE: SCPH - PPA [R.11.25.74], PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES, Data-hora da emissão: 17/dec/2019 16h e 07m



Quanto à alteração apresentada pela Defesa, nos termos do *print* apresentado, não restou comprovado, para fins de eficácia e validade, a regular publicação e trâmite legislativo das alterações feitas no Anexo de Metas Fiscais.

Isto posto, **mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

7) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

7.1) *Ausência de elaboração do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 9º da Resolução Normativa nº 19/2016 assim estabelece sobre a elaboração do Relatório conclusivo:

Art. 9º. A Comissão de Transmissão de Mandato de cada um dos Poderes estaduais e municipais e dos órgãos autônomos, atentando-se para a natureza dos documentos elencados nos artigos 5º e 6º desta Resolução Normativa, **deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações extraídas da respectiva documentação**, encaminhando-o em conjunto com o respectivo rol documental aos atuais e futuros mandatários, até o quinto dia útil após a posse do agente público eleito. (sem grifo no original)

Por meio de consulta no Sistema Aplic verificou-se foi constituída a Comissão de Transmissão de Mandato, contudo, não foi comprovada a elaboração do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato, visto que foi encaminhado a esta Corte de Contas apenas os documentos elencados no art. 5º da Resolução supracitada.

Manifestação da defesa:

A Defesa que entende que a competência para elaboração e encaminhamento do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato é do atual gestor, uma vez que a gestão do defendente encerrou em 31.12.2020, logo, tal irregularidade não pode ser imputada a defendente.

Análise da defesa:

De plano, acolhe-se a tese apresentada pela Defesa. Ademais, constata-se no Sistema Aplic/Conex o encaminhamento do relatório em tela.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO
Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186
e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES :: CNPJ: 03214145000183 :: [Consulta aos Documentos das Contas de Governo]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzam

Consulta aos Documentos das Contas de Governo
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Cód Documento	Exercício Documento	Mês Comp.Documento	Código Tipo	Tipo Descrição
0000000044/2020	2020	20	1	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno
0000000049/2020	2020	20	2	Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno)
0000000048/2020	2020	20	14	Ofício de encaminhamento
0000000051/2020	2020	20	15	Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo
0000000043/2020	2020	20	16	Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados
0000000028/2020	2020	20	17	Balanco Orçamentário I Anexo 12 (consolidado)
0000000029/2020	2020	20	18	Balanco Financeiro I Anexo 13 (consolidado)
0000000030/2020	2020	20	19	Balanco Patrimonial I Anexo 14 (consolidado)
0000000031/2020	2020	20	20	Demonstração das Variações Patrimoniais I Anexo 15 (consolidado)
0000000020/2020	2020	20	21	Anexo 1 (consolidado)
0000000021/2020	2020	20	22	Anexo 2 (consolidado)

Isto posto, **sana-se a irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Finda a análise dos argumentos apostos pela defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao Executivo Municipal de Cáceres que:

- se abstenha de efetuar o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo com a atrasos, devendo tais repasses serem feitos até o dia 20 de cada mês, observando que tal prazo deve ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil;
- se abstenha de promover a abertura de créditos adicionais sem que haja os recursos necessários para suportá-los; e
- proceda a regular confecção do Anexo de Metas Fiscais, no qual conste a previsão do resultado nominal conforme exigido pela LRF.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados na defesa ante ao Relatório Técnico Preliminar, **CONCLUI-SE** nos termos à frente postos.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Decide-se, por todo o exposto, pela manutenção das irregularidades a seguir.

FRANCIS MARIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020



1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de abril, junho e setembro de 2020 não ocorreram até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.*

- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de R\$ 1.076.550,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 32 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Ausência de definição das metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 em descumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

7.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 8 de Novembro de 2021.

EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 18 dias do mês de OUTUBRO do ano de 2021, às 14:39:06, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro DOMINGOS NETO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 100374 - 2020, de fl(s) 5986 a(s) 7122, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 711993 - 2021, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, LEILA MARCIA RACHID JORGE, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

LEILA MARCIA RACHID JORGE
(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº : 71.199-3/2021
PROCESSO Nº : 10.037-4/2020 (AUTOS DIGITAL)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Trata-se de documentação referente ao processo **10.037-4/2020** (Contas Anuais de Governo do exercício de 2020), encaminhada pelo **Dr. DANIEL BRETAS FERNANDES**, inscrito na OAB/MT sob o número 24.180, **representante legal do Sr. FRANCIS MARIS CRUZ, Ex-Prefeito do Município de Cáceres.**

Primeiramente, encaminhe-se o presente protocolo à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para que promova a juntada nos autos do processo nº **10.037-4/2020.**

Após, encaminhem-se os autos à Secex de Receita e Governo, para providências.

Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

